



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 239...../2025.

Fixa o percentual de reajuste a título de revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos, inclusive de provimento em comissão, dos servidores efetivos ocupantes de função comissionada ou de confiança, da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, dos Conselheiros Tutelares, dos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, bem como dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2026, aos salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos, inclusive de provimento em comissão, dos servidores efetivos ocupantes de função comissionada ou de confiança, da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, dos Conselheiros Tutelares, dos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, bem como dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, o percentual a título de revisão geral no total de 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), considerando o período de referência de 1º de janeiro de 2024 até a inflação projetada para o dia 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O índice utilizado para revisão reflete a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda no período a que se refere o caput deste artigo apenas para definir o percentual de revisão, sem vinculação a quaisquer índices federais de correção monetária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a atualizar as tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, em razão da aplicação desta Lei e da lei específica a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos servidores da Superintendência de Água e Esgoto (SAE), da Fundação Aragarina de Educação e Cultura (FAEC), e da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto (FAMEP) no que couber, devendo os respectivos dirigentes, editar os atos administrativos indispensáveis a atualização das tabelas de salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais dos quadros dos mencionados órgãos.

Art. 3º Ficam excluídos da revisão geral de que trata esta Lei, em função de sistema próprio de reajuste e de recomposição salarial:

- I - os servidores que tiveram os salários reajustados pelo índice do salário mínimo;
- II - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, que tiveram o piso salarial profissional nacional fixado nos termos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que introduziu alterações na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e de lei municipal específica;
- III - os profissionais da educação beneficiados pelo reajuste do piso salarial nacional da educação básica.

Parágrafo único. Fica estendido a partir de janeiro de 2026, a título de reajuste ou revisão salarial o índice de 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), que será aplicado sobre os salários ou vencimentos básicos dos servidores de que tratam as Leis Municipais de nºs 7.145, de 23 de outubro de 2025 e 7.147, de 31 de outubro de 2025.

Art. 4º Aplica-se o índice acumulado de reposição da inflação de acordo com o percentual previsto no caput do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas de natureza salarial:

- I - aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



II - no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

III - a gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006;

IV - as gratificações pessoais, apostilamentos, bem como aos adicionais e outras vantagens pessoais incorporadas à remuneração dos servidores por força de lei ou de decisão administrativa;

V - as demais gratificações e adicionais criados em lei específica.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do vigente orçamento municipal.

Art. 6º A revisão e o reajuste tratados nesta Lei produzirão seus efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2026.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas todas as disposições da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de novembro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município

Johnathan Lourenço de Almeida
Secretário Municipal de Administração

Paulo Apóstolo da Silva
Presidente da FAEC

Luiz Felipe de Miranda
Superintendente da SAE

André Gama Corcino
Presidente da FAMEP



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que: Fixa o percentual de reajuste a título de revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos, inclusive de provimento em comissão, dos servidores efetivos ocupantes de função comissionada ou de confiança, da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, dos Conselheiros Tutelares, dos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, bem como dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dando outras providências.

O STF editou a Súmula vinculante nº 42, que veda a vinculação de reajuste de vencimentos e salários de servidores públicos municipais estaduais a índices oficiais de inflação medidos pelo Governo Federal, o que fez com que o “caput” do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, se torne incompatível com a referida Súmula, portanto, inconstitucional, visto que a norma em comento estabelece o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.

Súmula vinculante 42-STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

O STF ao editar a Súmula vinculante nº 42, procurou garantir a competência do próprio Poder Legislativo de estabelecer o reajuste dos servidores municipais, através de projetos de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A manutenção da vinculação do reajuste por índices federais de correção monetária implica em subtrair esta competência municipal, visto que pela via indireta, é a União, que estabelece o reajuste de servidores que não pertencem aos seus quadros funcionais, pelos índices medidos por órgãos federais como o IBGE.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na CONSULTA Nº 1095502, definiu que a revisão geral anual não está abrangida pelas vedações instituídas pela Lei Complementar nº 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019.

CONSULTA N. 1095502. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abrangida pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na REPRESENTAÇÃO N. 932918 definiu a possibilidade de recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Segue a ementa da decisão:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO AGENTES POLÍTICOS. RECOMPOSIÇÃO. NOVO ESTUDO. NÃO EVIDENCIOU IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO.

1. No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

2. A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006).

3. Julga-se improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promove a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidencia irregularidade.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 24 de novembro de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – REVISÃO GERAL ANUAL**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos servidores.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de Revisão Geral Anual.

Política Pública / Secretaria	Gratificações	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2026 (12 m) (R\$)
Revisão Geral Anual	712	593.697,43	7.124.369,16
Total			7.124.369,16

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
712	446.016,45	37.168,03	98.123,61	12.389,34	593.697,43
Total					593.697,43

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 98.123,61

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = $446.016,45 / 3 / 12 = 12.389,34$

b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2026	Gastos em 2026	Gastos em 2027
Revisão Geral Anual	593.697,43	7.124.369,16	7.409.343,92	7.705.717,68

Memória de Cálculo:

Exercício de 2026 = 593.697,43 x 12 meses = 7.124.369,16

Exercício de 2027 = 593.697,43 x 12 meses x 4,00% = 7.409.343,92

Exercício de 2028 = 617.445,32 x 12 meses x 4,00% = 7.705.717,68

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2026	2027	2028
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Estimativas LDO.	291.116.000,00	320.227.000,00	352.250.000,00
2 Revisão Geral Anual	7.124.369,16	7.409.343,92	7.705.717,68
3- Impacto Orçamentário e Financeiro Total = (2/1)	2,44%	2,31	2,18

- Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 6949/2024

Nota: Para 2026 e 2027 a Projeção do Banco Central de inflação são de 3% a.a.- Dados coletados em 21/12/2024. <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>.

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2025;

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2025, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2025, Lei 7.010 de 17 de dezembro de 2024, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram

devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
agosto de 2025³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município	866.071.677,86
Despesas Total com Pessoal	393.726.971,46
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	46,06%
Percentual Previsto com Impacto + impactos anteriores	49,33%

³. Refere-se ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025: Data Base: 31/08/2025

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Araguari-MG, 24 de novembro de 2025.

FERNANDA COUTINHO
PEREIRA
GERMANO:00865291616

Assinado de forma digital por
FERNANDA COUTINHO PEREIRA
GERMANO:00865291616
Dados: 2025.11.24 19:50:34 -03'00'

FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município

DAYANE
MELO
ALVES:079502
69600
DAYANE MELO ALVES

Assinado de forma
digital por DAYANE
MELO
ALVES:07950269600
Dados: 2025.11.24
16:20:43 -03'00'

Secretária Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2025.11.24
16:21:16 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, na Lei 7010/2024, e é compatível com a Lei 7.083 de 07 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 / 2025 – Lei Municipal nº 6.475, de 20 de dezembro de 2021. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARIEL CADENA DA MATA**
Data: 24/11/2025 20:41:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIEL CADENA DA MATA

Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Documento assinado digitalmente
 **JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA**
Data: 24/11/2025 11:18:39 0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Administração

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO
DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO
ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Revisão Geral Anual

I) PREMISSA

Trata-se o presente Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente da Revisão Geral da Superintendência de Água e Esgoto a partir do exercício "2026". Com o percentual de 10,48%.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (R\$)
Total	139	116.173,65	1.394.083,80

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL DA SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO

Nº de Cargos / Empregos	Total de Proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	FGTS 8%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total geral dos Gastos
139	81.971,01	6.830,91	20.037,35	5.057,41	2.276,97	116.173,65

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais e FGTS = 25.094,76

(22% para o INSS) e (8% para o FGTS)

-1/3 de Férias = $81.971,01 / 3 / 12 = 2.276,97$



b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO GERAL

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2026	Gastos em 2027	Gastos em 2028
Revisão Geral Anual da SAE	116.173,65	1.394.083,80	1.463.787,99	1.536.977,39

Exercício de 2026 = 116.173,65 x 12 meses = 1.394.083,80

Exercício de 2027 = 116.173,65 x 12 meses + 5,00% = 1.463.787,99

Exercício de 2028 = 121.982,23 x 12 meses + 5,00% = 1.536.977,39

III) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
1. Superávit Financeiro exercício anterior	300.000,00	300.000,00	300.000,00
1. Não houve			
2. Receita Corrente Prevista²	51.988.700,00	57.187.570,00	62.906.327,00
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	52.288.700,00	57.487.570,00	63.206.327,00
4. Quadro Funcionários Servidores	1.394.083,80	1.463.787,99	1.536.977,39
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	2,68%	2,56%	2,44%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	2,67%	2,55%	2,43%

Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2024;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2024 = Não houve Superávit Financeiro no exercício de 2024 (R\$0,00) da SAE de ARAGUARI, o Superávit Previsto de (R\$ 300.000,00) para 2026 e anos posteriores.

IV) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2024, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCICIO DE 2026;

Realizadas até o mês de dezembro de 2024³

Receita Corrente Líquida do Superintendência de Água e eEsgoto⁴	42.267.753,58
Despesas Total com Pessoal⁵	13.051.837,57
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Realizado	30,88%

³Refere-se ao período de Janeiro de 2024 a Dezembro de 2024:-- Data Base: 31/12/2024

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal da Superintendência de água e esgoto do Município de Araguari no último exercício encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, no entanto, estabelecido no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 LRF, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

Porém, a Autarquia Municipal precisa continuar monitorando tais gastos otimizando tais custos para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas no exercício de 2025.

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

De acordo com art. 20, incluso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Previsão SIACE/LRF - Janeiro a Dezembro de 2026 incluso os gastos desta estimativa

Receita Corrente Líquida da Autarquia Municipal <u>prevista na LOA 2026</u>	51.988.700,00
Despesa Total com Pessoal prevista da SAE para o Exercício de 2026	17.465.200,00
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	34%

Diante das projeções apresentadas, conclui-se que a criação de despesa obrigatória decorrente do reajuste anual, é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e atende integralmente aos limites estabelecidos pela LRF, sem comprometer as metas fiscais fixadas para o exercício.

Recomenda-se, no entanto, que a Autarquia mantenha o monitoramento contínuo dos gastos com pessoal, a fim de preservar a saúde fiscal e viabilizar investimentos em outras políticas públicas.

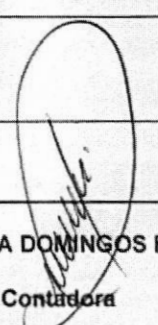
Araguari MG, 17 de Novembro de 2025

Ciente


LUIZ FELIPE DE MIRANDA

Superintendente

Ciente


RAQUEL ROSA DOMINGOS FERREIRA

Contadora

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – REVISÃO GERAL ANUAL - FAEC**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Revisão geral anual de 26 cargos de provimento efetivo/comissionado na FAEC-Fundação Aragarina de Educação e Cultura

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de recomposição salarial de cargos

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2026 (R\$)
Revisão Geral de Cargos	26	17.965,17	215.582,04
Total			215.582,04

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL.

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
26	13.496,37	1.124,70	2.926,20	374,90	17.965,17
Total					

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 2.926,20

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = $13.496,37/12 \times 1/3 = 374,90$

b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO GERAL

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2026	Gastos em 2027	Gastos em 2028
Revisão Geral Anual	17.965,17	215.582,02	226.362,12	238.810,98

Memória de Cálculo:

Exercício de 2026 = 17.965,17x12 meses = 215.582,02

Exercício de 2027 = 17.965,17x 12 meses x 1,0500% = 226.362,12

Exercício de 2028 = 18.863,43x 12 meses x 1,0550% = 238.810,98

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2026	2027	2028
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Estimativas LDO.	291.116.000,00	320.227.000,00	352.250.000,00
2 Revisão Geral Anual	215.582,02	226.362,12	238.810,98
3- Impacto Orçamentário e Financeiro Total = (2/1)	0,07%	0,07	0,06

- -Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 6949/2024

Nota: Para 2026 e 2027 a Projeção do Banco Central de inflação são de 3% a.a.- Dados coletados em 21/12/2024. <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>.

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2026;

²Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2026;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2026 = Superávit Financeiro do exercício de 2026 (R\$0,00) do município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2026 (R\$ 256.213,20);

2027 = Superávit Financeiro do exercício de 2027 do Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2027 (R\$ 269.023,86)

2028 = Superávit Financeiro do exercício de 2028 pelo Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2028 (R\$282.475,05)

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2025, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2025, Lei 7.010 de 17 de dezembro de 2024, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
outubro de 2025³

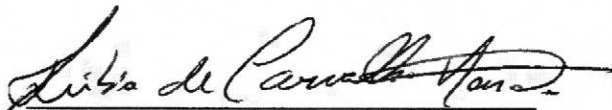
R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município ⁴	854.723.004,42
Despesas Total com Pessoal ⁵	393.726.971,46
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	48,60%

³. Refere-se ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025: Data Base: 31/08/2025

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 12 de novembro de 2025.



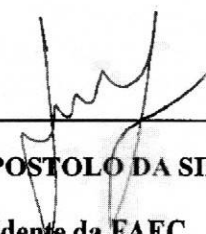
RUBIO DE CARVALHO NONATO

Chefe de Contabilidade da FAEC

Contador FAEC

Rubio de Carvalho Nonato
Chefe de Contabilidade
Matrícula: 227096

Aprovo o demonstrativo com o compromisso da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.


PAULO APOSTOLO DA SILVA

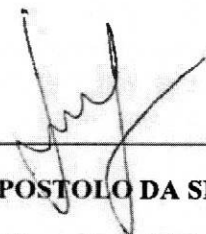
Presidente da FAEC

Paulo Apostolo da Silva
Presidente da FAEC
Matrícula: 227145

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, na Lei 7010/2024, e é compatível com a Lei 7.083 de 07 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 / 2025 – Lei Municipal nº 6.475, de 20 de dezembro de 2021. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 12 de novembro de 2025.


PAULO APOSTOLO DA SILVA

Presidente da FAEC

Paulo Apostolo da Silva
Presidente da FAEC
Matrícula: 227145



PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF) – REVISÃO GERAL ANUAL

1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

2) EVENTO

Revisão Geral Anual Vencimentos Servidores FAMEP

Base de cálculo: $357.723,66 \times 10,48\% = 37.489,43$

3) PREMISSA

O processo refere-se à demonstração do impacto orçamentário-financeiro e fiscal de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de Revisão Geral Anual, no âmbito da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto de Araguari (FAMEP).

4) DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos/funções	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2026 (12 m) (R\$)
Revisão Geral Anual	75	50.819,00	609.828,00
Total			609.828,00

5) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

A composição do custo total inclui proventos, 13º salário proporcional, encargos patronais (22%) e 1/3 de férias proporcional, resultando no total mensal consolidado da folha.

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º Salário (01/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (01/12 Avos)	Total dos Gastos
75	37.489,44	3.124,12	9.164,08	1.041,37	50.819,02
Total					50.819,02





Memória de Cálculo:

Encargos Patronais = 9.164,08

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

1/3 de Férias = $37.489,43 / 12 \times 1/3 = 1.041,37$

6) PROJEÇÃO DE IMPACTO ANUAL

R\$

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2026	Gastos em 2027	Gastos em 2028
Revisão Geral Anual	50.819,02	609.828,24	640.319,65	672.335,63

Memória de Cálculo:

Exercício de 2026 = $50.819,00 \times 12 \text{ meses} = 609.828,24$

Exercício de 2027 = $53.359,95 \times 12 \text{ meses} \times 5\% = 640.319,65$

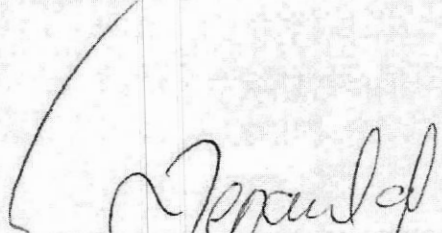
Exercício de 2028 = $56.027,94 \times 12 \text{ meses} \times 5\% = 672.335,63$

Impacto estimado para (2026/2027/2028) = R\$ 1.922.483,53

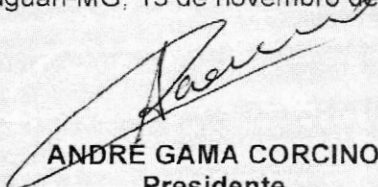
7) CONCLUSÃO

O presente documento apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da Revisão Geral Anual folha de pagamento/FAMEP, em conformidade com a LRF. Os valores projetados consideram o reajuste de 10,48% para 2026 e crescimento de 5% para os anos subsequentes.

Araguari-MG, 13 de novembro de 2025


VICENTE PAULO F. DA SILVA

Diretor do Depto de Contabilidade
Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto


ANDRÉ GAMA CORCINO
Presidente

Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº 49/2019, Lei nº 6178/2019)

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2015)

Parágrafo Único. Os empregos públicos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo 1 - Administrativo, contábil, financeiro, jurídico e planejamento;

II - Grupo 2 - fiscalização;

III - Grupo 3 - serviços gerais;

mesmo inciso.

§ 2º As gratificações que o servidor público receber durante pelo menos até um (1) ano antes de entrar em vigência a presente Lei Complementar, serão somadas e transformadas em uma única, intitulada de gratificação pessoal, exceto o quinquênio e o adicional de um sexto, estes previstos na Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 3º Será concedido ao servidor municipal o adicional correspondente a dez por cento (10%) do seu salário base, após completar cinco (5) anos de efetivo exercício de suas funções correspondente ao emprego público; bem como o adicional de um sexto (1/6) sobre o salário base após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício.

§ 4º O servidor público municipal que exercer, cumulativamente mais de um emprego público, terá direito ao quinquênio somente no cargo em que estiver cumprido o interstício de cinco (5) anos.

Art. 36 Remuneração é o salário do emprego ou o vencimento do cargo público, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecida em lei.

Art. 37 Nenhum servidor público municipal poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, de acordo com o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 38 As classes de empregos públicos do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, com os seus respectivos níveis de salários encontram-se nos anexos IV e V desta Lei Complementar.

§ 1º Cada nível possui trinta e cinco (35) salários.

§ 2º Cada salário está estabelecido para ser pago mensalmente durante o período de três (3) anos, conforme o estabelecido no anexo III, desta Lei Complementar.

§ 3º O servidor público municipal só terá direito de passar para o próximo salário do anexo mencionado no § 2º anterior, cumprido o período exigido naquele mesmo parágrafo e/ou em conformidade com o capítulo XII desta Lei Complementar.

§ 4º Os níveis de salário estão representados em algarismo romano conforme anexo V desta Lei desta Lei Complementar.

Art. 39 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os empregos públicos, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada, anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, levando sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40 Os salários dos empregos públicos e vencimentos dos cargos serão fixados em conformidade com a jornada de trabalho estabelecida para cada classe.

Art. 41 Os ocupantes de empregos de vigias dos próprios públicos que trabalham em jornada diferenciada dos demais, terão assegurados obrigatoriamente a concessão de uma folga semanalmente.

Parágrafo Único. Os vigias no gozo da folga semanal, bem como suas respectivas férias ou licença de saúde, poderão ser substituídos por outro empregado ocupante de qualquer emprego público, desde que este seja liberado temporariamente por seu chefe imediato do exercício de sua função normal, levando sempre em consideração o interesse público e a natureza do serviço.

Art. 42 Poderá ser solicitada pela chefia imediata a realização de horas suplementares, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, autorizada pela Secretaria Municipal de Administração, após justificativa pelo secretário titular da pasta onde o servidor estiver lotado.

Art. 43 O empregado público que realizar horas extras sem a autorização do secretário da área, será advertido na forma da lei, e somente serão pagas se o servidor provar que as realizou em virtude do interesse público.

Art. 44 Todo e qualquer remanejamento deve ser autorizado pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, que tomará as medidas cabíveis para a lotação do servidor.

§ 1º Em caso de não adaptação do empregado público ou cometimento por este de faltas, sejam leves ou graves, somente

Art. 101 Aos profissionais da saúde da Administração Direta do Município de Araguari, naquilo que lhes for aplicável, fica assegurada a observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 102 ~~Aos ocupantes de empregos de médicos, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgião dentista e técnico em higiene dentária, fica assegurado o recebimento de produtividade na forma discriminada a seguir:~~

Art. 102. Aos ocupantes de empregos de médicos, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgião dentista e técnico em higiene dentária, fica assegurado o recebimento de produtividade na forma discriminada a seguir: (Redação dada pela Lei nº **6677/2022**)

~~I – aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento a partir de cento e setenta (170) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;~~

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos mensais, ao valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada um; (Redação dada pela Lei nº **5925/2017**) (Vide Lei nº **6207/2019**)

~~II – aos ocupantes de empregos de psicólogos e assistentes sociais o recebimento de, no máximo, de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 2,70 (dois reais e sessenta e cinco centavos) cada um;~~

II – aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Psicólogo e Assistente Social o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº **133/2016**)

II – aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Assistente Social, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde (UBS) e Psicólogo o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei nº **5963/2017**)

II – aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Assistente Social, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde (UBS), Psicólogo e Pedagogo Social, o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada; (Redação dada pela Lei nº **6492/2021**) (Revogado pela Lei nº **6677/2022**)

~~III – aos ocupantes de empregos públicos de dentista o recebimento de a partir de cento e trinta (130) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e trinta (130) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;~~

III – aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de dentista o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº **124/2016**) (Revogado pela Lei nº **6677/2022**)

~~IV – aos ocupantes de empregos públicos de auxiliar de saúde, auxiliar de cirurgião dentista e técnico de higiene dentária o recebimento de, no máximo, quatrocentos (400) atendimentos, ao valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) cada um;~~

~~IV – aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de técnico em enfermagem, auxiliar de saúde bucal e técnico de higiene dentária o recebimento a partir de (200) atendimentos, o valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) cada um, até o limite mensal de (400) atendimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº **133/2016**)~~

IV - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de técnico em enfermagem, auxiliar de saúde bucal e técnico de higiene dentária, o recebimento a partir de 200 (duzentos) atendimentos, o valor de R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos) cada um, até o limite mensal de 540 (quinhentos e quarenta) atendimentos. (Redação dada pela Lei nº **6520/2022**)

Parágrafo Único. Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

§ 1º Os ocupantes dos cargos ou funções de médico, quando designados para funções administrativas na Secretaria Municipal de Saúde ou de auditoria no Sistema Único de Saúde - SUS, terão direito ao recebimento da gratificação de produtividade em seu valor máximo, e desde que comprovada à produtividade, mediante o preenchimento de Boletim de Apuração para fins de pagamento da produtividade ou de elaboração de relatórios informando os serviços executados pelos médicos. (Redação dada pela Lei nº **6095/2018**)

§ 2º Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e sem distinção de índices, em relação aqueles aplicados a revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município. (Redação acrescida pela Lei nº **6095/2018**)

Seção II
Do Sistema de Plantões

Art. 103 Fica instituído o sistema de plantões de serviços na área da saúde do Município de Araguari-MG, observada a disciplina legal que rege a espécie.

Art. 104 O plantão de serviços na área da saúde é restrito aos detentores de empregos públicos de médico.

~~§ 1º Os plantões semanais podem ter duração ininterrupta de doze (12) horas, vinte e quatro (24) horas ou dividido em dois (2) de seis (6) horas, obedecendo sempre a necessidade do Pronto-Socorro, e aprovação prévia do secretário municipal de Saúde.~~

§ 1º Os plantões semanais podem ter duração ininterrupta de doze (12) horas, vinte e quatro (24) horas ou dividido em dois (2) de seis (6) horas, obedecendo sempre a necessidade do serviço de saúde, e aprovação prévia do Secretário Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 6300/2020)

~~§ 2º Fica limitado ao máximo de quatro (4) plantões mensais para cada médico, podendo, dependendo da necessidade, realizar plantões extras.~~

§ 2º Fica limitado ao máximo de 10 (dez) plantões mensais para cada médico, podendo, a depender da necessidade, realizar plantões extras. (Redação dada pela Lei nº 6300/2020)

§ 3º Se o médico for lotado em unidades de saúde ou Programas de Saúde da Família (PSF's), somente poderão realizar plantões no Pronto-Socorro Municipal, depois de cumprida a sua carga horária no setor em que estiver lotado.

Art. 105 O plantão de serviços na área da saúde obedecerá a escala da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecida pelo seu titular.

~~**Art. 106** Para a realização de plantões extras o titular da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a diretoria do Pronto-Socorro Municipal, deverão fazer uma escala dos médicos, a qual deverá ser rigorosamente seguida, somente podendo chamar o próximo da escala, se o anterior não quiser ou não puder naquela data.~~

Art. 106. Para a realização de plantões extras nos serviços de saúde o titular da Secretaria Municipal de Saúde, deverá fazer a escala dos médicos, a qual deverá ser rigorosamente seguida, somente podendo chamar o próximo da escala, se o anterior não quiser ou não puder naquela data. (Redação dada pela Lei nº 6300/2020)

~~**Art. 107** O médico da escala que não estiver disponível para atender o plantão deverá assinar um "Termo de Justificativa", fornecido pelo setor administrativo do Pronto-Socorro Municipal, devendo a escala ser dinâmica, ou seja, quando o primeiro assinar o aludido termo passará automaticamente para o final da escala e assim por diante.~~

~~Parágrafo Único. A escala dos médicos para a realização de plantões extras deverá ser afixada em lugar visível do Pronto-Socorro Municipal para que todos dela tenham conhecimento e seja obedecido o princípio da publicidade, devendo ainda, a mesma ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, juntamente com o "Termo de Justificativa" devidamente assinados, para que possam fazer parte das respectivas pastas funcionais.~~

Art. 107. O médico da escala que não estiver disponível para atender o plantão deverá assinar um "Termo de Justificativa", fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo a escala ser dinâmica, ou seja, quando o primeiro assinar o aludido termo passará automaticamente para o final da escala e assim por diante.

Parágrafo único. A escala dos médicos para a realização de plantões extras deverá publicada no órgão de imprensa oficial do Município de Araguari para que todos dela tenham conhecimento e seja obedecido o princípio da publicidade, devendo ainda, a mesma ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, juntamente com o "Termo de Justificativa" devidamente assinados, para que possam fazer parte das respectivas pastas funcionais. (Redação dada pela Lei nº 6300/2020)

Art. 108 Para o cumprimento da escala dos profissionais mencionados nos arts. 104 e **106** desta Lei Complementar, torna-se obrigatório o seguinte:

I - a presença dos referidos profissionais no local de serviço;

II - fixação da relação dos plantonistas daquele dia nos locais de atendimento.

Art. 108 ~~O médico que atue como plantonista do Pronto-Socorro Municipal e Hospital Municipal de Araguari, perceberá R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mais 50 (cinquenta) fichas de atendimento em caso de realização de plantões extras, de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público.~~

Art. 109. O médico que atue como plantonista em serviços de saúde poderá realizar plantões extras, de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público. (Redação dada pela Lei nº **6300**/2020)

Art. 110 A remuneração dos plantões extras previstos nesta Lei Complementar submete-se aos seguintes princípios de direito:

I - tem por fundamento o regime especial de trabalho e seu caráter eventual;

II - é devida ao seu beneficiário enquanto estiver trabalhando em regime de plantão;

III - não se incorpora ao salário do beneficiário;

IV - aplica-se exclusivamente aos plantões extras realizados pelos médicos, vedada sua extensão a qualquer outra situação funcional, ainda que assemelhada.

Art. 111 Ao ocupante de emprego público municipal de médico que realizar plantões, permanece assegurado, nos termos da legislação de pessoal do Município, o direito de acrescer ao salário-base desta Lei Complementar as vantagens de natureza pessoal que tenha conquistado, ou venha a conquistar, na ótica do ordenamento vigente.

Art. 112 ~~O valor constante do art. 109 desta Lei Complementar será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.~~

Art. 112. O valor do plantão será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município. (Redação dada pela Lei nº **6300**/2020)

Art. 113 Ao servidor admitido sob regime celetista, aplicar-se-á os seguintes critérios:

I - o cálculo da remuneração será feito, considerando-se os plantões cumpridos do primeiro ao último dia de cada mês;

II - será considerada como remuneração fixa a parte relativa ao vencimento básico do empregado público acrescido das vantagens de natureza pessoal de caráter permanente;

III - o valor excedente do previsto no inciso anterior deste artigo será considerado como vantagem de caráter temporário.

Art. 114 Competirá à Secretaria Municipal de Saúde o apontamento e controle dos plantões cumpridos, e o encaminhamento de relatórios mensais à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 115 Fica instituída a gratificação de produtividade por realização de consultas para os médicos que trabalham no Pronto-Socorro Municipal, e unidades básicas de saúde na conformidade do que dispuser esta Lei Complementar.

Art. 116 Fica instituída a gratificação de função especial no valor de vinte por cento (20%) da remuneração ao médico que, eleito segundo a legislação do Ministério da Saúde estiver respondendo pela diretoria médica do Pronto-Socorro Municipal; e não incorporará ao salário, vindo a ser concedida a outro médico que por eleição substituir o anterior.

Art. 117 Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, o médico terá direito à média aritmética das gratificações de consultas e dos plantões extras realizados nos últimos doze (12) meses.

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, no cálculo da remuneração do décimo terceiro (13º) salário deverá ser incluída proporcionalmente a média da quantidade de produtividade e de plantões extras realizados durante os meses de efetivo exercício no emprego público.

Art. 118 Incidirá desconto previdenciário até o teto máximo exigido pela legislação geral previdenciária sobre o valor percebido a título de plantões extras e gratificação de produtividade instituídos por esta Lei Complementar.

Art. 119 ~~O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) por consulta que ultrapassar o limite de duzentas (200) consultas realizadas no mês pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo.~~

Art. 119 O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o máximo de duzentos (200) atendimentos mensais realizados pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo. (Redação dada pela Lei nº **5925**/2017) (Vide Lei nº **6207**/2019)

Parágrafo Único. O valor constante deste artigo será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Art. 120 No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS o empregado público poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º Caso o empregado opte por perceber do cedente a remuneração do cargo ou emprego público no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas.

Art. 121 Para o cedente, o período da cessão do trabalhador será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, e sua avaliação será feita anualmente pelo órgão cessionário e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

CAPÍTULO XVI DOS FISCAIS

Seção I

Dos Fiscais Tributários e Cadastradores Fiscais

Art. 122 Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal para os ocupantes de empregos de cadastrador fiscal e fiscal tributário do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguari, na conformidade do que dispuser esta Lei Complementar e o decreto que aprovará o respectivo regulamento, sendo a mesma calculada levando-se em conta a especificidade e natureza do cargo.

Art. 123 A gratificação de produtividade fiscal será devida aos servidores ocupantes dos empregos públicos discriminados no artigo anterior que, no desempenho de suas atribuições, com jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais.

§ 1º Somente farão jus à gratificação de que trata o artigo anterior, os fiscais tributários e cadastradores fiscais em efetivo exercício da função.

§ 2º Considera-se efetivo exercício da função de fiscal tributário e cadastrador fiscal para fins de pagamento da produtividade fiscal em seu teto máximo:

I - o plantão fiscal, considerando-se este a requisição do servidor fiscal, pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras,

para prestar serviços internos nas repartições tributárias municipais ou na Divisão de Fiscalização de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras;

II - a participação dos servidores acima referidos em cursos de aperfeiçoamento autorizados pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras;

III - a licença por motivo de saúde, pelo prazo de quinze (15) dias, que corre por conta do empregador, sendo neste caso, o pagamento proporcional ao período da licença;

IV - o exercício de mandato eletivo em Diretoria Executiva de Entidade Sindical, consoante o art. 98, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Araguari, pelo prazo que durar o mandato.

Art. 124 Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, o fiscal, o cadastrador fiscal, terão direito à média aritmética dos pontos apurados nos últimos doze (12) meses.

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, o cálculo da remuneração referida neste artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido a gratificação.

Art. 125 Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação instituída aos ocupantes de empregos públicos de fiscais e cadastrador fiscal, por esta Lei Complementar.

Art. 126 O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos ao fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se os seguintes critérios:

I - para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

II - serão pagos os valores seguintes aos fiscais tributários:

- a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
- b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil e quinhentos (6.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

- a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
- b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

- a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;
- b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos cadastradores fiscais:

- a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
- b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil (6.000) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes Fiscais:

- a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;
- b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os agentes fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta

~~(1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)~~

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes de Fiscalização:

a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

IV - os pontos relativos à fiscalização feita por mais de um fiscal e cadastrador fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V - o número de pontos será apurado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do termo de início da ação fiscal, de verificação fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º Não será devida a gratificação instituída por esta Lei Complementar ao fiscal e ao cadastrador fiscal que não alcançarem o mínimo mensal de dois mil e quinhentos (2.500) pontos, ficando vedada a sua acumulação aos pontos adquiridos no mês seguinte.

§ 2º O fiscal e cadastrador fiscal somente farão jus aos pontos relativos às tarefas por ele desenvolvidas, se estas estiverem acompanhadas de ordem de serviço, exceto nos seguintes casos:

I - flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;

II - verificação cadastral;

III - observância de obrigação acessória.

Art. 127 Para fazer jus à gratificação, a apuração de pontos será feita no final de cada mês, devendo o valor correspondente ser pago no mês subsequente.

Parágrafo Único. Os valores constantes desta seção serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Seção II

Dos Fiscais Ambientais, de Posturas e de Trânsito

~~Art. 128 Fica instituída gratificação aos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito pelo trabalho exercido, tais como: diligências para autuação de infratores, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escala de suas respectivas secretarias, como um instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas, observando-se os seguintes critérios:~~

Art. 128. Fica instituída gratificação aos Fiscais Ambientais, de Posturas e de Trânsito, bem como aos Agentes Municipais de Trânsito, pelo trabalho exercido em diligências para autuação de infratores em fiscalizações ambientais e de posturas, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escala de suas respectivas secretarias, como um instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas, observando-se os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 7071/2025)

I - o número mínimo de pontos para que o servidor possa ter direito ao pagamento da gratificação por produtividade será de mil (1.000) pontos;

~~II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo empregado para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de dois mil e quinhentos (2.500) pontos;~~

II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo servidor para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de cinco mil (5.000) pontos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2016)

~~III - os valores monetários atribuídos aos pontos da produtividade serão distribuídos da seguinte forma:~~

~~a) R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), de um (1) a mil e quinhentos (1.500) pontos;~~

~~b) R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) de mil e quinhentos e um (1.501) pontos a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;~~

~~a) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;~~

~~b) R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2016)~~

III - os valores monetários atribuídos aos pontos da produtividade serão distribuídos da seguinte forma:

a) R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;

b) R\$ 0,61 (sessenta e um centavos de real) de dois mil quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei nº 7071/2025)

§ 1º Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

~~§ 2º Aplica-se no que couber, para a gratificação instituída para os fiscais ambientais, de posturas e de trânsito e para os engenheiros, o disposto no art. 123, § 2º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar.~~

§ 2º Aplica-se no que couber, para a gratificação instituída para os Fiscais Ambientais, de Posturas, de Trânsito, Engenheiros e para os Agentes Municipais de Trânsito, o disposto no art. 123, § 2º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 7071/2025)

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO ÚNICA

Art. 129 Fica instituída gratificação de produtividade ao engenheiro civil, engenheiro sanitaristas, engenheiro de segurança no trabalho e engenheiro agrônomo, bem como ao arquiteto e arquiteto/urbanista, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se o seguinte critério:

~~Parágrafo Único. O número máximo de pontos a serem alcançados será de três mil e quinhentos (3.500), no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) cada um, que será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.~~

Parágrafo Único - O número máximo de pontos a serem alcançados será de 5.000 (cinco mil), sendo R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos; e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil e quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126/2016)

CAPÍTULO XVIII

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 130 A jornada de trabalho do empregado público poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

~~I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais;~~

I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais, inclusive os

Art. 155 Ficam unificados em programador de computador os empregos públicos de programador de computador sênior e programador de computador júnior.

Art. 156 Ficam unificados em mecânico os empregos públicos de mecânico de máquinas leves e mecânico de máquinas pesadas.

Art. 157 Fica unificado em fiscal ambiental o emprego público de fiscal de poluição sonora.

Art. 158 Ficam unificados em fiscal de posturas os empregos públicos de fiscal de feira livre e fiscal de limpeza urbana.

Art. 159 Fica unificado em fiscal de trânsito o emprego público de fiscal de transporte coletivo.

Art. 160 Fica alterada a nomenclatura do emprego público técnico incinerador de lixo hospitalar para incinerador de lixo hospitalar.

Art. 161 Fica alterada a nomenclatura do emprego público de engenheiro para engenheiro civil.

Art. 162 Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei Complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no orçamento municipal, no valor correspondente às despesas com pessoal e encargos, valendo-se para tanto de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 163 Naquilo que for necessário os dispositivos da presente Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 164 Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Direta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

Art. 165 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.s 2.487, de 28 de junho de 1989, 2.691, de 11 de setembro de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

LEI Nº 4779

(Vide Decreto nº 49/2019)

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

Art. 2º ~~Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.~~

Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições. (Redação dada pela Lei nº 5563/2015) (Vide Decretos nº 6178/2019 e nº 6873/2023)

§ 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari - SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos de referência dos anos-base de 2009 e 2010.

§ 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

I - 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;

II - 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais, indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de forma escalonada, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;

II - a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.

Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes art.s 1º e 2º.

Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a finalidade de se preservar o real valor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/01/2024

LEI Nº 7.145 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

Estabelece novos vencimentos e jornada de trabalho para os cargos e empregos públicos que menciona, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento/salário-base e a jornada dos cargos e empregos públicos abaixo descritos passam a ser os seguintes:

I - Administrador: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II - Advogado: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

III - Analista de Sistemas: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

IV - Auxiliar de Serviços: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

V - Cuidador Escolar: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VI - Digitador: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VII - Arquiteto, Arquiteto Urbanista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção - Especialista em Saúde, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Sanitarista: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VIII - Fiscal de Posturas: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

IX - Fiscal de Trânsito: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

X - Fiscal Tributário e Agente de Fiscalização: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XI - Operador de Máquinas: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XII - Procurador: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XIII - Recepcionista: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XIV - Serviços Gerais: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XV - Zelador: R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

XVI - Vetado.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes dos cargos ou empregos públicos mencionados nos incisos I a XVI do caput deste artigo, poderão optar pela jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando, em caso de opção pela referida jornada, reajustado o respectivo vencimento básico na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A opção de que trata o § 1º dependerá ainda de autorização do respectivo Secretário Municipal a que o servidor estiver subordinado, e também do Secretário Municipal de Administração, que avaliará a oportunidade e conveniência da medida.

§ 3º Os servidores que não optarem pela nova jornada permanecerão com suas atuais jornadas de trabalho e no mesmo padrão de vencimento básico em que se encontram.

§ 4º Fica vedada a realização de horas extras de forma habitual pelos servidores de que trata esta Lei, bem como trabalho em regime de tempo integral ou excepcional.

§ 5º A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo de Contador e de Analista de Controle Interno será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 6º Ficam convalidadas as jornadas de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais dos cargos previstos no parágrafo anterior, ratificando a jornada prevista expressamente no respectivo edital do último concurso público.

§ 7º O art. 9º. da Lei nº 6.675, de 22 de dezembro de 2022, passa a ter esta redação:

"Art. 9º Todos os servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo que ingressarem por concurso público após a entrada em vigor desta Lei, terão a jornada de 40 (quarenta) horas semanais."

§ 8º O inciso III do art. 1º. da Lei nº 6.542, de 2 de maio de 2022, passa a ter esta redação:

"Art. 1º ...

...

III - 5 (cinco) de Contador, com formação em curso superior de Ciências Contábeis e registro no órgão de fiscalização profissional (Conselho Regional de Contabilidade), com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e vencimento-base de R\$ 6.153,40 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com as atribuições constantes do anexo da Lei Municipal nº 6.256, de 19 de dezembro de 2019;

..."

§ 9º Os cargos ou empregos públicos de Instrutor de Computação, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Empreendimento Geração de Renda, Instrutor de Corte e Costura, Instrutor de Manicure, Instrutor de Marcenaria e Instrutor de Artes Cênicas,

passam a ter vencimento-base de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), para uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 10 Os servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de Instrutor de Computação, Instrutor de Artesanato, Instrutor de Empreendimento Geração de Renda, Instrutor de Corte e Costura, Instrutor de Manicure, Instrutor de Marcenaria e Instrutor de Artes Cênicas, passam a ter vencimento-base de R\$ 2.783,00 (dois mil setecentos e oitenta e três reais), desde que optem pela jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DO CARGO/EMPREGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO - BASE R\$
Administrador	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.366,13 (30h a 36h) R\$ 5.500,00 (44h)
Advogado	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 5.402,51 (30h a 36h) R\$ 7.000,00 (44h)
Agente de Fiscalização	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 6.203,29 (30h a 36h) R\$ 8.000,00 (44h)
Analista de Sistemas	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.366,13 (30h a 36h) R\$ 5.500,00 (44h)
Arquiteto Arquiteto Urbanista	Nível Superior Arquitetura	Concurso Público	R\$ 4.568,73 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Auxiliar de Serviços	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.818,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Cuidador Escolar * Cargo em quadro suplementar em extinção	Ensino Médio Completo	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Digitador * Cargo em quadro suplementar em extinção	Nível Médio	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Engenheiro Agrônomo	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro Ambiental	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro Civil	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro Eletricista	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro de Produção - Especialista em Saúde	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 6.393,66 (36h) R\$ 8.500,00 (44h)
Engenheiro Sanitarista	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 4.568,74 (24h) R\$ 8.500,00 (44h)
Fiscal de Posturas	Nível Médio	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Fiscal de Trânsito	Ensino Médio Completo	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Fiscal Tributário * Cargo em quadro suplementar em extinção	Ensino Superior Completo	Concurso Público	R\$ 6.508,85 (30h a 36h) R\$ 8.000,00 (44h)

DESCRIÇÃO DO CARGO/EMPREGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO - BASE R\$
Operador de Máquinas	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Procurador	Nível Superior	Concurso Público	R\$ 5.402,51 (30h a 36h) R\$ 7.000,00 (44h)
Recepcionista * Cargo em quadro suplementar em extinção	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Serviços Gerais * Cargo em quadro suplementar em extinção	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)
Vetado	Vetado	Vetado	Vetado Vetado
Zelador	Nível Fundamental	Concurso Público	R\$ 1.518,00 (30h a 36h) R\$ 2.424,00 (44h)

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da opção pela jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com os novos vencimentos estabelecidos no art. 1º., dar-se-ão a partir de 1º de outubro de 2025, nos termos da opção formalizada pelo servidor e autorizada nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES Johnathan Lourenço de Almeida
Prefeito Secretário Municipal de Administração

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/10/2025

LEI Nº 7.147, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação, extinção e reestruturação dos cargos em comissão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, extinção, reestruturação e atribuições dos cargos em comissão no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Araguari.

Art. 2º Os cargos em comissão previstos nesta Lei são de livre nomeação e exoneração, devendo ser destinados exclusivamente ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e demais normas vigentes.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos comissionados deverão guardar estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e não poderão conflitar com as atribuições de funções gratificadas ou cargos efetivos já existentes na estrutura da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES

Art. 3º A nomeação para cargos em comissão previstos nesta Lei observará os seguintes requisitos:

- I - escolaridade compatível com as atribuições do cargo;
- II - ausência de condenação, com trânsito em julgado, que impeça o exercício da função pública.

§ 1º Os cargos poderão ser ocupados por servidores efetivos, desde que comprovada experiência na respectiva área.

§ 2º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, sujeitos a jornada de tempo integral, ou de 8 (oito) horas diárias, poderão requerer a diminuição de sua jornada para 6 (seis) horas diárias, com a redução proporcional de 1/3 (um terço) dos vencimentos básicos.

Art. 4º É vedado:

- I - o provimento de cargos comissionados para exercício de atividades meramente técnicas ou operacionais;
- II - o desvio de função dos ocupantes de cargos comissionados para atividades diversas das descritas nesta Lei;

III - o acúmulo de cargo comissionado com função gratificada de forma simultânea.

CAPÍTULO III DO GABINETE DO PREFEITO (GAB PREF)

Art. 5º Ficam criados, na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, os seguintes cargos comissionados:

I - Superintendente Adjunto da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social - SUPIR;

II - Assessor Especial de Planejamento e Gestão Estratégica;

III - Assessor Especial de Assuntos de Equidade para Comunidades ou Grupos Vulneráveis.

Art. 6º Ficam transformados, da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, os seguintes cargos comissionados:

I - Assessor Especial de Gestão Estratégica fica transformado em Assessor Especial de Gestão Estratégica da Comunicação;

II - Secretário de Gabinete fica transformado em Assessor Executivo do Gabinete do Prefeito.

Art. 7º A estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Assessor Especial do Prefeito I: cargo de assessoramento vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a atribuição de assessorar, orientar e subsidiar o Chefe do Poder Executivo na formulação de estratégias, no acompanhamento de políticas públicas e na articulação interinstitucional de ações prioritárias do governo municipal;

II - Assessor Especial do Prefeito II: cargo de assessoramento vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a atribuição de assessorar o Chefe do Executivo nas relações institucionais com a sociedade civil, entidades de classe, lideranças comunitárias e órgãos de outras esferas governamentais, com foco no fortalecimento da governança participativa;

III - Assessor Especial de Gestão Estratégica da Comunicação: cargo de assessoramento vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a atribuição de planejar, integrar e supervisionar, de forma estratégica, as ações e conteúdos institucionais de comunicação governamental, assegurando alinhamento entre os objetivos da gestão e as diretrizes de divulgação pública, em articulação com a Secretaria Municipal de Comunicação;

IV - Assessor Especial de Planejamento e Gestão Estratégica: cargo de assessoramento vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a atribuição de subsidiar a formulação, acompanhamento e avaliação das metas e indicadores estratégicos do governo municipal, promovendo a integração entre os eixos de planejamento, execução e controle da gestão pública;

V - Assessor da Procuradoria Geral: cargo de assessoramento vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, com a atribuição de assessorar juridicamente o Chefe do Executivo em demandas institucionais, elaboração de atos normativos e acompanhamento de matérias jurídicas de interesse direto do Prefeito;

VI - Assessor Executivo do Gabinete do Prefeito: cargo de assessoramento vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a atribuição de prestar apoio direto e estratégico ao Chefe do Executivo na articulação institucional, gestão de informações, acompanhamento de agendas e coordenação de demandas administrativas e políticas;

VII - Superintendente da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social - SUPIR: cargo de direção vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a atribuição de coordenar, planejar, representar e definir diretrizes e estratégias para a formulação, promoção e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, à

defesa dos direitos humanos e à inclusão social no âmbito municipal;

VIII - Superintendente Adjunto da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social - SUPIR: cargo de direção vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a atribuição de auxiliar o Superintendente na coordenação, representação, definição e execução das políticas públicas voltadas à igualdade racial, aos direitos humanos e à inclusão social, podendo substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos legais;

IX - Assessor Especial de Assuntos de Equidade para Comunidades ou Grupos Vulneráveis: cargo de assessoramento vinculado à Superintendência de Promoção da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Inclusão Social - SUPIR, com a atribuição de propor, articular e acompanhar políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das Comunidades ou Grupos Vulneráveis, com foco na garantia da cidadania, enfrentamento à discriminação e fortalecimento da inclusão social no Município de Araguari.

CAPÍTULO IV

DO GABINETE DO VICE-PREFEITO (GAB VICE)

Art. 8º Ficam criados, na estrutura administrativa do Gabinete do Vice-Prefeito, os seguintes cargos comissionados:

- I - Assessor Especial do Vice-Prefeito;
- II - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 9º Ficam transformados, da estrutura administrativa do Gabinete do Vice-Prefeito, os seguintes cargos comissionados:

- I - Assessor de Gabinete fica transformado em Assessor Executivo do Gabinete do Vice-Prefeito;
- II - Chefe da Divisão de Atendimento e Relações Públicas fica transformado em Diretor de Marketing e Relações Públicas.

Art. 10. A estrutura administrativa do Gabinete do Vice-Prefeito passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - 2 (dois) cargos de Assessor Especial do Vice-Prefeito: cargo de assessoramento vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, com a atribuição de prestar suporte estratégico, técnico e institucional nas ações e compromissos do Vice-Prefeito, contribuindo para a articulação política, administrativa e intergovernamental de sua agenda;

II - Assessor Executivo do Gabinete do Vice-Prefeito: cargo de assessoramento vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, com a atribuição de prestar apoio técnico-administrativo à execução das atividades cotidianas do Gabinete, colaborando na organização de processos internos, gestão documental e atendimento institucional;

III - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especial mente na fase de planejamento e formalização das contratações;

IV - Diretor de Marketing e Relações Públicas: cargo de direção vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, com a atribuição de coordenar, gerenciar e supervisionar os servidores efetivos ou os terceirizados encarregados das atividades de atendimento ao público e comunicação social, bem como promover a articulação institucional, no plano institucional, e a boa imagem do Gabinete junto à sociedade civil e demais órgãos públicos.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SMA)

Art. 11. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria de Administração, os seguintes cargos comissionados:

I - Subsecretário Municipal de Gestão Patrimonial;

II - Assessor de Secretário;

III - Chefe de Divisão de Arquivo.

Art. 12. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Secretaria de Administração, os seguintes cargos comissionados:

I - Diretor de Departamento Administrativo fica transformado em Assessor Técnico do Ordenador de Despesas;

II - Chefe de Divisão de Patrimônio fica transformado em Chefe de Divisão de Patrimônio de Imóveis;

III - Chefe de Divisão de Protocolo de Arquivo fica transformado em Chefe de Divisão de Protocolo;

IV - Diretor de Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho fica transformado em Diretor de Departamento Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional.

Art. 13. A estrutura administrativa da Secretaria de Administração passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Administração: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Administração, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Gestão de Pessoas: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de coordenar, supervisionar e definir diretrizes estratégicas relativas à gestão de pessoas, incluindo provimento, movimentação, capacitação, avaliação de desempenho, saúde ocupacional e controle da folha de pagamento dos servidores públicos municipais;

III - Subsecretário Municipal de Gestão Patrimonial: agente político, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de coordenar, supervisionar e definir diretrizes relativas à gestão patrimonial dos bens móveis e imóveis do Município de Araguari, observando os princípios da economicidade, eficiência e conservação do patrimônio público;

IV - Assessor Especial de Recursos Humanos: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de prestar assessoramento técnico e estratégico ao Secretário Municipal de Administração em matérias relativas à estruturação, modernização e acompanhamento das rotinas de recursos humanos, elaborando minutas de estudos e pareceres relativos à área de recursos humanos;

V - Assessor da Procuradoria Geral: cargo de assessoramento vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração e tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, com a atribuição de prestar assessoramento técnico-jurídico às atividades relativas à Administração, respeitadas as competências institucionais dos Procuradores Municipais;

VI - Assessor Estratégico Administrativo: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de prestar assessoramento técnico e estratégico à mencionada Secretaria, elaborando estudos e pareceres em matérias administrativas institucionais, organização de processos internos, controle de resultados e suporte à modernização da gestão pública;

VII - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de prestar apoio direto e estratégico ao Secretário da pasta, no acompanhamento das agendas, fluxos administrativos, organização institucional e articulação com demais órgãos;

VIII - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Administração, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica elaborando minutas de estudos e pareceres relativos aos processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

IX - Diretor Geral de Gestão de Pessoas: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar os servidores com atribuições de gestão de pessoas, assegurando o cumprimento das políticas, normas e rotinas administrativas relacionadas ao ciclo de vida funcional dos servidores municipais, respeitadas as competências das funções gratificadas previstas em legislação própria;

X - Diretor de Departamento de Gestão Patrimonial: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar diretamente os servidores efetivos que atuem nas atividades operacionais e administrativas relacionadas ao controle e conservação dos bens patrimoniais do Município de Araguari, respeitadas as atribuições já definidas para os cargos de subsecretários e as funções gratificadas correlatas;

XI - Diretor de Departamento de Capacitação Permanente: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar as ações dos servidores efetivos que atuem na formação, capacitação e desenvolvimento permanente dos servidores públicos municipais;

XII - Diretor de Departamento de Gestão de Frota: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de coordenar, controlar e supervisionar os servidores efetivos ou os terceirizados que exercem as atividades relativas à frota de veículos oficiais do Município de Araguari, incluindo a gestão de abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, documentação e controle de uso dos veículos;

XIII - Diretor de Departamento de Protocolo e Arquivo: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar os servidores que atuem em atividades relacionadas ao recebimento, tramitação, arquivamento e guarda documental da Administração Direta, garantindo a segurança da informação, a rastreabilidade processual e a preservação do acervo institucional;

XIV - Diretor de Departamento Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de coordenar, supervisionar os servidores que atuem diretamente nas ações de segurança do trabalho, saúde ocupacional e prevenção de riscos laborais no âmbito da Administração Direta, promovendo a integridade física, mental e ambiental dos servidores públicos municipais;

XV - Diretor de Departamento de Serviços Gerais: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de coordenar, supervisionar os servidores efetivos ou os terceirizados que atuem na gestão operacional dos serviços gerais prestados no âmbito da Administração Direta, promovendo a manutenção contínua da infraestrutura física e o apoio logístico às unidades administrativas;

XVI - Chefe de Divisão de Administração de Pessoal: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, orientar e controlar os servidores efetivos que desempenham atribuições nos processos relacionados à elaboração, conferência e fechamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais;

XVII - Chefe de Divisão de Arquivo: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Protocolo e Arquivo da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar as atividades dos servidores efetivos ou terceirizados que atuem em funções relacionadas à organização, guarda, digitalização, classificação, tramitação e conservação dos documentos administrativos da Administração Direta;

XVIII - Chefe de Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Recursos

Humanos da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, orientar e controlar as atividades dos servidores responsáveis pela capacitação, desenvolvimento profissional, avaliação de desempenho e programas de valorização dos servidores públicos municipais;

XIX - Chefe de Divisão de Gestão de Frota: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Gestão de Frota da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, orientar e controlar os servidores efetivos encarregados da operação, manutenção, alocação e controle dos veículos e máquinas da frota oficial do Município de Araguari;

XX - Chefe de Divisão de Gestão e Controle de Pessoal: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, orientar e controlar os servidores efetivos responsáveis pelos processos relacionados ao cadastro funcional, movimentações, frequência, registros e controle de pessoal do quadro permanente e temporário da Administração Direta;

XXI - Chefe de Divisão de Inventário e Controle de Estoque: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Gestão Patrimonial da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar as atividades dos servidores efetivos com atribuições de fazer o inventário físico-financeiro e de controle de estoque dos materiais permanentes e de consumo da Administração Direta, observando os princípios da economicidade, rastreabilidade e eficiência na gestão de bens públicos;

XXII - Chefe de Divisão de Patrimônio de Imóveis: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Gestão Patrimonial da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar as atividades dos servidores efetivos encarregados do cadastro, ocupação, regularização, alienação, cessão e conservação dos bens imóveis de propriedade do Município de Araguari;

XXIII - Chefe de Divisão de Patrimônio de Materiais Permanentes: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Gestão Patrimonial da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores efetivos responsáveis pelos procedimentos relativos à gestão, movimentação e controle de materiais permanentes, zelando pela guarda, conservação e registro dos bens móveis integrantes do patrimônio público municipal;

XXIV - Chefe de Divisão de Protocolo: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Protocolo e Arquivo da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar as atividades relativas aos servidores responsáveis pelo recebimento, registro, tramitação, expedição e acompanhamento de documentos oficiais no âmbito da Administração Direta do Município de Araguari;

XXV - Chefe de Divisão de Serviços Internos: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, orientar e controlar os servidores efetivos encarregados pelos serviços de apoio logístico e suporte interno às atividades administrativas da Administração Direta, excetuando-se os serviços diretamente vinculados à zeladoria e conservação predial;

XXVI - Chefe de Divisão de Zeladoria: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, orientar e controlar as atividades relacionadas aos servidores efetivos ou dos terceirizados encarregados da limpeza, conservação e manutenção predial das unidades da Administração Direta, promovendo a organização e o bem-estar nos ambientes públicos;

XXVII - Chefe de Divisão de Almoxarifado: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a atribuição de supervisionar, organizar e controlar os servidores efetivos ou de terceirizados com atribuições relacionadas ao recebimento, estocagem, controle e distribuição de materiais permanentes e de consumo utilizados pelos órgãos da Administração Direta, assegurando a correta gestão dos estoques públicos e a eficiência na logística de suprimentos.

Art. 14. Fica criado, na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município, o cargo de Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 15. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município, os seguintes cargos comissionados:

I - Assessor Jurídico de Licitações fica transformado em Assessor da Procuradoria Geral;

II - Assessor Jurídico e de Convênios fica transformado em Assessor da Procuradoria Geral.

Art. 16. O cargo Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Procuradoria Geral do Município, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, elaboração de minutas de pareceres e estudos relacionados aos projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações.

CAPÍTULO VII DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM)

Art. 17. Fica criado, na estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município, o cargo de Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 18. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município, os seguintes cargos comissionados:

I - Subcontrolador-Geral do Município fica transformado em Assessor Especial do Controlador-Geral;

II - Auxiliar do Assessor de Controladoria fica transformado em Assessor de Controladoria-Geral.

Art. 19. A estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Controlador-Geral do Município: cargo comissionado de direção superior, de recrutamento restrito, privativo de servidor efetivo da administração direta, vinculado à Controladoria Geral do Município, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades de auditoria, fiscalização, correição, avaliação de desempenho institucional e controle interno da Administração Pública Municipal, promovendo a transparência, a eficiência e a integridade da gestão pública;

II - Assessor Especial do Controlador-Geral do Município: cargo comissionado de assessoramento, vinculado à Controladoria Geral do Município, com a atribuição de prestar assessoramento técnico, estratégico e institucional ao Controlador-Geral no planejamento, coordenação e execução das ações de controle interno, auditoria, correição, integridade e promoção da transparência no âmbito da Administração Pública Municipal;

III - 4 (quatro) cargos de Assessor da Controladoria Geral: cargo comissionado de assessoramento, vinculado à Controladoria Geral do Município, com a atribuição de prestar suporte técnico e operacional nas atividades de controle interno, auditoria, análise de conformidade, prestação de contas, integridade e transparência da gestão pública municipal;

IV - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Controladoria Geral do Município, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIOS (SMAPAA)

Art. 20. Fica criado o cargo de Assessor de Secretário, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios.

Art. 21. Fica transformado o cargo de Assessor Técnico em Assessor Técnico do Ordenador de Despesas, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios.

Art. 22. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Desenvolvimento do Agronegócio: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, com a atribuição de coordenar, supervisionar e definir diretrizes estratégicas para o desenvolvimento do agronegócio local, promovendo a integração entre os setores produtivos, o fortalecimento da economia rural e a modernização das cadeias produtivas do Município de Araguari;

III - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

IV - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

V - Diretor de Departamento do Desenvolvimento Rural: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar as políticas públicas e ações voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, ao desenvolvimento sustentável do meio rural e à promoção da integração entre os produtores, cooperativas e demais agentes do agronegócio local;

VI - Diretor de Departamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM): cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar as ações relacionadas à fiscalização, inspeção e certificação sanitária de produtos de origem animal, promovendo a segurança alimentar e o desenvolvimento das agroindústrias locais;

VII - Diretor de Departamento dos Serviços Rurais: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar os serviços públicos relacionados à infraestrutura e manutenção das estradas vicinais, patrulhamento mecanizado e atendimento às demandas logísticas das comunidades rurais;

VIII - Chefe de Divisão de Manutenção de Estradas: cargo de chefia vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, com a atribuição de supervisionar, controlar e coordenar os servidores efetivos ou terceirizados encarregados as atividades de manutenção, recuperação e conservação das estradas vicinais, pontes, mata-burros e demais acessos das zonas rurais do Município de Araguari;

IX - Chefe de Divisão de Abastecimento: cargo de chefia vinculado ao Departamento do Desenvolvimento Rural, com a

atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos encarregados das ações relacionadas à organização, fiscalização e apoio à estrutura de abastecimento municipal, incluindo feiras livres, mercados e demais canais de comercialização de produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros;

X - Chefe de Divisão de Apoio Técnico: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, responsável pela coordenação e supervisão dos servidores efetivos encarregados das atividades de suporte às ações da referida Secretaria, assegurando o alinhamento das iniciativas às políticas públicas municipais voltadas ao desenvolvimento do setor agropecuário e do agronegócio;

XI - Chefe de Divisão de Patrulha Agrícola: cargo de chefia vinculado ao Departamento dos Serviços Rurais da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos ou terceirados encarregados da execução das atividades da patrulha agrícola, especialmente no que tange ao uso, manutenção e disponibilidade de máquinas e implementos agrícolas para atendimento às demandas das comunidades rurais do Município de Araguari.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO (SEDETUR)

Art. 23. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, os seguintes cargos:

I - Assessor de Secretário;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Divisão de Turismo.

Art. 24. Fica transformado o cargo de Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico em Assessor Técnico do Ordenador de Despesas, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 25. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Indústria e Comércio: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a atribuição de coordenar, supervisionar e definir diretrizes estratégicas voltadas ao desenvolvimento do setor produtivo local, com ênfase na promoção da indústria, comércio e serviços;

III - Assessor Especial de Microempreendedorismo: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a atribuição de prestar assessoramento técnico e estratégico na elaboração de estudos e pareceres visando a formulação, apoio e execução de políticas públicas voltadas ao fomento do microempreendedorismo, especialmente em articulação com instituições de apoio ao pequeno negócio e fortalecimento da economia local;

IV - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

V - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Econômico e Turismo, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

VI - Diretor de Departamento de Promoções e Eventos: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a atribuição de coordenar, supervisionar e definir diretrizes para a organização de feiras, campanhas, festividades, exposições e demais eventos públicos voltados à promoção do comércio, da indústria, do artesanato e do turismo local;

VII - Diretor de Departamento de Apoio aos Prestadores de Serviços: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a atribuição de coordenar, supervisionar e definir diretrizes de apoio, orientação e desenvolvimento dos prestadores de serviços do Município de Araguari, com foco na melhoria da qualidade, regularização e valorização do setor;

VIII - Diretor de Departamento de Turismo: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a atribuição de coordenar, supervisionar e definir estratégias para o fomento, estruturação e promoção das atividades turísticas no Município de Araguari;

IX - Administrador do Aeroporto: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar os servidores ou terceirizados encarregados das atividades operacionais, técnicas, administrativas e de segurança do Aeroporto Municipal de Araguari, promovendo sua regularidade, funcionalidade e integração com as diretrizes do desenvolvimento local;

X - 2 (dois) de Chefe de Divisão de Turismo: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Turismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a atribuição de supervisionar, coordenar os servidores efetivos encarregados de executar ações de apoio à política municipal de turismo, promovendo o desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município de Araguari.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (SEFAZ)

Art. 26. Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, o cargo de Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 27. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, os seguintes cargos comissionados:

I - Diretor de Departamento de Defesa do Consumidor fica transformado em Subsecretário de Defesa do Consumidor;

II - Diretor de Departamento de Administração Financeira fica transformado em Diretor de Departamento Financeiro;

III - Assessor Técnico do Secretário de Fazenda fica transformado em Assessor de Secretário;

IV - Chefe de Divisão de Assuntos Administrativos fica transformado em Chefe de Divisão de Assuntos Contábeis.

Art. 28. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Fazenda: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Finanças Públicas: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de coordenar, supervisionar e definir diretrizes estratégicas relativas à política fiscal, financeira e orçamentária do

Município de Araguari, promovendo a arrecadação, execução e controle das receitas e despesas públicas de forma integrada, eficiente e conforme os princípios da responsabilidade fiscal;

III - Subsecretário Municipal de Defesa do Consumidor: agente político vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, responsável por planejar, coordenar e supervisionar, em nível estratégico, as políticas, programas e ações de proteção e defesa do consumidor no âmbito municipal, assegurando a harmonização das atividades desenvolvidas pelos órgãos e departamentos relacionados ao tema;

IV - Contador-Geral do Município: cargo de direção superior vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, privativo de servidor efetivo do quadro permanente com formação em Ciências Contábeis e registro regular no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, com a atribuição de coordenar, supervisionar e representar tecnicamente as atividades contábeis da Administração Direta, assegurando a legalidade, integridade e transparência das informações contábeis e fiscais do Município de Araguari;

V - 2 (dois) de Tesoureiro: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de supervisionar, e controlar os servidores encarregados dos procedimentos de recebimento, guarda e movimentação de numerário e valores públicos, em conformidade com as normas legais e de controle interno da Administração Pública;

VI - Assessor Especial do Contador-Geral: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de prestar assessoramento técnico e estratégico ao Contador-Geral do Município em matérias relativas à contabilidade pública, elaboração de demonstrativos fiscais, acompanhamento da execução orçamentária e financeira, e cumprimento das normas dos órgãos de controle;

VII - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

VIII - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

IX - Diretor de Departamento de Fiscalização de Rendas: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos encarregados das atividades de fiscalização tributária do Município de Araguari, visando à efetiva arrecadação das receitas próprias e à conformidade com a legislação fiscal vigente;

X - Diretor de Contabilidade: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar os servidores efetivos e terceirizados encarregados das atividades contábeis da Administração Direta do Município de Araguari, garantindo o cumprimento das normas legais, a transparência das contas públicas e a adequada elaboração dos demonstrativos fiscais e contábeis;

XI - Diretor de Departamento de Planejamento e Programação Financeira: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar as atividades dos servidores efetivos responsáveis pelo planejamento financeiro e programação da execução orçamentária do Município de Araguari, assegurando o equilíbrio fiscal e a correta alocação dos recursos públicos;

XII - Diretor de Departamento do PROCON: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de gerenciar, fiscalizar os servidores efetivos encarregados das atividades administrativas e operacionais do PROCON municipal, assegurando o cumprimento da legislação de defesa do consumidor, a aplicação de sanções e a mediação de conflitos entre consumidores e fornecedores;

XIII - Diretor de Departamento Financeiro: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de

coordenar, supervisionar e gerenciar os servidores efetivos encarregados das atividades financeiras do Município de Araguari, incluindo o fluxo de caixa, pagamentos, controle de restos a pagar, conciliações bancárias e demais operações financeiras;

XIV - Chefe de Divisão de Fiscalização de Tributos Próprios: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores fiscais responsáveis pelas ações de fiscalização dos tributos de competência municipal, promovendo o cumprimento da legislação tributária e o aumento da arrecadação municipal;

XV - Chefe de Divisão de Pesquisas: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de supervisionar, controlar os servidores efetivos responsáveis pela produção de estudos, levantamentos e análises estatísticas relacionados às receitas públicas municipais, subsidiando o planejamento tributário, a tomada de decisões e o desenvolvimento de políticas fiscais;

XVI - Chefe de Divisão de Assuntos Contábeis: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de supervisionar e controlar os servidores efetivos responsáveis pelos registros contábeis da Administração Direta, assegurando a correta aplicação das normas contábeis do setor público, a conformidade legal e a fidedignidade das informações prestadas aos órgãos de controle;

XVII - Chefe de Divisão de Fiscalização: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar as atividades dos servidores fiscais do PROCON, promovendo a correta aplicação da legislação de proteção ao consumidor;

XVIII - Chefe de Divisão de Acompanhamento das Transferências Intergovernamentais: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de supervisionar, controlar e acompanhar os servidores efetivos encarregados da regularidade das transferências constitucionais e voluntárias recebidas da União e do Estado, subsidiando a gestão financeira do Município de Araguari e garantindo a correta contabilização e aplicação dos recursos;

XIX - Chefe de Divisão de Monitoramento de Recursos Públicos: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de supervisionar, controlar e acompanhar os servidores responsáveis pela utilização dos recursos públicos municipais, assegurando a correta aplicação orçamentária e financeira, em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente;

XX - Chefe de Divisão de Dívida Ativa: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores efetivos responsáveis pelos procedimentos de inscrição, cobrança administrativa e acompanhamento judicial da dívida ativa do Município de Araguari, promovendo a recuperação eficiente dos créditos públicos.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)

Art. 29. Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Comunicação, o cargo de Assessor de Secretário.

Art. 30. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Comunicação, os seguintes cargos comissionados:

I - Diretor de Departamento de Comunicação Social e Eventos fica transformado em Diretor de Departamento de Cerimonial e Eventos;

II - Diretor de Departamento de Comunicação Digital fica transformado em Diretor de Departamento de Comunicação Digital e Social;

III - Diretor de Departamento de Comunicação Institucional fica transformado em Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 31. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Comunicação passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Comunicação: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Comunicação Social: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e orientar a execução das políticas públicas de comunicação institucional, fortalecendo o relacionamento entre a Administração Municipal e a sociedade, bem como garantindo a transparência das ações governamentais;

III - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

IV - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

V - Diretor de Departamento de Cerimonial e Eventos: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, com a atribuição de coordenar, supervisionar os servidores efetivos ou terceirizados encarregados de organizar os atos oficiais, solenidades públicas, cerimônias institucionais e eventos da administração municipal, garantindo o cumprimento dos protocolos institucionais e a representatividade do Município de Araguari;

VI - Diretor de Comunicação Digital e Social: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, com a atribuição de coordenar, supervisionar os servidores efetivos ou terceirizados encarregados das estratégias de comunicação institucional nos meios digitais e redes sociais, promovendo a interação com a população, a transparência dos atos do Executivo e o fortalecimento da imagem pública da Administração Municipal;

VII - Diretor de Departamento de Marketing e Publicidade: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e executar os servidores efetivos ou terceirizados encarregados pelas ações de marketing institucional e campanhas publicitárias, promovendo a imagem da Administração Pública e garantindo a efetividade das estratégias de divulgação dos atos e serviços do Município de Araguari;

VIII - Chefe de Divisão de Criação e Produção Publicitária: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, com a atribuição de supervisionar, controlar os servidores efetivos e os terceirizados pela criação de conteúdos visuais e peças publicitárias institucionais, assegurando a padronização da identidade visual e a qualidade da comunicação gráfica do Município de Araguari;

IX - Chefe de Divisão de Redes Sociais: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores efetivos ou terceirizados pela gestão dos canais oficiais da Prefeitura local nas redes sociais, assegurando a comunicação institucional transparente, ágil e eficiente com a população;

X - Chefe de Divisão de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados das atividades de relacionamento com a imprensa, elaboração de conteúdos jornalísticos e gestão da imagem institucional da Prefeitura de Araguari.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SEGOV)

Art. 32. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo, os seguintes cargos:

I - Assessor de Secretário;

II - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 33. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Governo: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Governo, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Articulação Institucional e Relações Governamentais: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Governo, com a atribuição de coordenar, gerenciar, representar e articular institucionalmente o Poder Executivo com os demais entes federativos, os Poderes Legislativo e Judiciário, lideranças políticas e entidades da sociedade civil;

III - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Governo, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

IV - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Governo, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

V - Diretor de Departamento de Gestão de Atos Oficiais e Apoio Legislativo: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Governo, com a atribuição de coordenar, supervisionar, os servidores responsáveis pela organização e acompanhamento da tramitação e publicação dos atos oficiais do Poder Executivo, bem como promover o suporte técnico e administrativo às relações com o Poder Legislativo;

VI - Secretário da Junta de Serviço Militar: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Governo, com a atribuição de supervisionar, controlar os servidores efetivos e terceirizados encarregados dos serviços relacionados à Junta de Serviço Militar, garantindo a prestação de serviços obrigatórios junto ao Exército Brasileiro, em conformidade com a legislação federal.

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SMMA)

Art. 34. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os seguintes cargos:

I - Assessor de Secretário;

II - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 35. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Meio Ambiente: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Gestão Ambiental e Sustentabilidade: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Meio

Ambiente, com a atribuição de coordenar, supervisionar e implementar as políticas públicas de proteção ambiental, promoção da sustentabilidade e preservação dos recursos naturais, em consonância com a legislação ambiental vigente e os planos estratégicos do Município de Araguari;

III - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

IV - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

V - Diretor de Departamento de Políticas Ambientais: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de gerenciar, planejar e coordenar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas ambientais no âmbito do Município de Araguari, promovendo ações integradas de preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais;

VI - Diretor de Departamento de Conservação e Recuperação Ambiental: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de coordenar, planejar e gerenciar os servidores efetivos responsáveis pelas ações de preservação, conservação e recuperação de áreas degradadas, recursos hídricos, solo, flora e fauna, promovendo práticas sustentáveis e integradas ao desenvolvimento ambiental do Município de Araguari;

VII - Diretor de Departamento de Controle Ambiental: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os servidores efetivos encarregados das ações de licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle de atividades com potencial de impacto ambiental no Município de Araguari e região;

VIII - Chefe de Divisão de Arborização Urbana: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Conservação e Recuperação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores efetivos e terceirizados encarregados das atividades de plantio, poda, manejo e monitoramento das espécies arbóreas em áreas urbanas do Município de Araguari;

IX - Chefe de Divisão de Parques e Jardins: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Conservação e Recuperação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores efetivos e terceirizados encarregados das atividades de manutenção, conservação e revitalização dos parques, praças, jardins e demais áreas verdes urbanas do Município de Araguari;

X - Chefe de Divisão de Licenciamento Ambiental: cargo de chefia vinculado ao Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de supervisionar, controlar os servidores efetivos encarregados dos procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito municipal, assegurando a legalidade, celeridade e regularidade dos processos.

CAPÍTULO XIV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SMLLCCTI)

Art. 36. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, os seguintes cargos:

I - Assessor de Secretário;

II - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 37. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, os seguintes cargos comissionados:

I - Coordenador de Apoio ao Pregão e Dispensa Eletrônica fica transformado em Diretor de Apoio ao Pregão e Dispensa Eletrônica;

II - Coordenador de Contratos fica transformado em Diretor de Contratos;

III - Chefe de Divisão do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas em Diretor do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas.

Art. 38. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Contratos e Licitações: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar as políticas públicas, diretrizes e procedimentos relativos aos processos de contratação pública, licitações e gestão contratual da Administração Direta;

III - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

IV - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

V - Diretor Geral de Tecnologia da Informação: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar as ações estratégicas de planejamento, implantação e modernização dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação (TIC) da Administração Direta, garantindo segurança da informação, eficiência digital e suporte tecnológico à gestão pública;

VI - Diretor de Licitações e Contratos Administrativos: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de coordenar, supervisionar no plano estratégico, os servidores encarregados dos procedimentos de licitação e gestão de contratos administrativos no âmbito da Administração Direta, assegurando a legalidade, economicidade, eficiência e transparência nos processos de compras públicas;

VII - Diretor de Departamento de Suprimentos e Logística: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos encarregados das atividades relacionadas ao controle, armazenamento, distribuição de materiais e logística de suprimentos da Administração Direta;

VIII - Diretor de Departamento de Compras: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar os servidores efetivos encarregados dos procedimentos de compras públicas da Administração Direta, assegurando conformidade com a legislação

vigente, economicidade e eficiência nos processos;

IX - Diretor de Departamento de Suprimentos em Saúde: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de gerenciar, supervisionar e coordenar os processos de aquisição, recebimento, controle e distribuição de insumos, medicamentos e materiais hospitalares e laboratoriais destinados à Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a regularidade no abastecimento e a conformidade legal e sanitária;

X - Diretor do Centro de Processamento de Dados: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar as atividades do Centro de Processamento de Dados, promovendo a segurança, integridade, funcionalidade e desenvolvimento dos sistemas informatizados da Administração Direta do Município de Araguari;

XI - Diretor de Departamento de Apoio ao Pregão e Dispensa Eletrônica: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de coordenar e supervisionar os servidores efetivos encarregados dos procedimentos e estratégias de apoio técnico e operacional às modalidades de pregão e dispensa eletrônica, assegurando a conformidade legal, a eficiência e a transparência das contratações públicas;

XII - Diretor de Departamento de Contratos: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos encarregados dos procedimentos relacionados à formalização, acompanhamento e gestão dos contratos administrativos firmados pelo Município de Araguari, assegurando a conformidade legal e a eficiência na execução contratual;

XIII - Diretor do Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de supervisionar, controlar os servidores encarregados dos procedimentos administrativos destinados à apuração de infrações contratuais, aplicação de sanções administrativas e responsabilização de empresas contratadas pelo Município de Araguari, conforme os dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XIV - Chefe de Divisão de Licitação: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores encarregados dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Araguari, em todas as modalidades previstas na legislação vigente, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia;

XV - Chefe de Divisão de Compras: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores encarregados das atividades relacionadas às aquisições de bens e serviços, garantindo a economicidade, regularidade processual e aderência às demandas dos órgãos da Administração Direta;

XVI - Chefe de Divisão de Informática e Suprimentos: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores encarregados das atividades relacionadas ao fornecimento de insumos de informática, suporte técnico aos usuários e gestão dos ativos tecnológicos da Administração Direta;

XVII - Chefe de Divisão de Processamento de Dados: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores encarregados dos serviços relacionados ao processamento eletrônico de informações, administração de sistemas e suporte às rotinas tecnológicas dos órgãos da Administração Direta.

CAPÍTULO XV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA)

Art. 39. Fica criado o cargo de Assessor de Secretário, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 40. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, os seguintes cargos comissionados:

I - Gerente Administrativo fica transformado em Assessor Estratégico da Infraestrutura;

II - Gerente de Controle de Implantação fica transformado em Assessor Técnico de Controle de Implantação;

III - Gerente de Sistemas de Drenagem fica transformado em Assessor Técnico de Sistemas de Drenagem;

IV - Gerente de Infraestrutura Rural fica transformado em Assessor Técnico de Infraestrutura Rural;

V - Gerente de Controle de Manutenção fica transformado em Assessor Técnico de Controle de Manutenção;

VI - Gerente de Pavimentos fica transformado em Assessor Técnico Pavimentos;

VII - Assessor Jurídico da Infraestrutura fica transformado em Assessor da Procuradoria Geral;

VIII - Diretor de Departamento de Cemitérios Municipais fica transformado Diretor de Departamento de Concessões Estáveis;

IX - Chefe de Divisão de Cemitérios Municipais e Concessões Estáveis fica transformado em Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 41. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Infraestrutura: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Apoio Operacional: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de supervisionar, coordenar e articular as ações operacionais e logísticas da infraestrutura urbana e rural, promovendo o apoio direto à execução dos serviços de campo e ao funcionamento das frentes de trabalho da pasta;

III - Assessor Estratégico da Infraestrutura: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de coordenar, supervisionar e organizar as rotinas administrativas da pasta, garantindo a execução eficiente de processos relacionados à gestão de pessoal, materiais, contratos, patrimônio e documentos internos;

IV - Assessor Técnico de Controle de Implantação: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de coordenar, supervisionar e monitorar a execução de obras públicas e serviços de engenharia, garantindo o cumprimento dos cronogramas, especificações técnicas, normas legais e contratuais;

V - Assessor Técnico de Sistemas de Drenagem: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar as ações de manutenção, ampliação e monitoramento dos sistemas de drenagem urbana, garantindo a funcionalidade hidráulica e a prevenção de alagamentos;

VI - Assessor Técnico de Infraestrutura Rural: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar os serviços de manutenção e implantação de infraestrutura nas áreas rurais no Município de Araguari, assegurando a trafegabilidade, segurança e desenvolvimento das comunidades rurais;

VII - Assessor Técnico de Controle de Manutenção: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar as atividades de manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis e imóveis utilizados nos serviços de infraestrutura urbana, garantindo sua funcionalidade, segurança e economicidade;

VIII - Assessor Técnico de Pavimentos: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar as ações relacionadas à implantação, conservação e recuperação de pavimentos urbanos, assegurando a qualidade técnica das intervenções e a funcionalidade da malha viária municipal;

IX - Supervisor Geral dos Cemitérios Municipais: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de coordenar, supervisionar e monitorar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados dos serviços prestados nos cemitérios públicos do Município de Araguari, assegurando a adequada gestão das atividades administrativas, operacionais e de atendimento ao público;

X - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de infraestrutura, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

XI - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

XII - Assessor da Procuradoria Geral: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com atuação técnica subordinada à Procuradoria Geral do Município, cuja atribuição é prestar assessoramento jurídico especializado na elaboração de minutas e de pareceres visando a análise de contratos, processos administrativos, obras públicas e demais matérias técnicas da pasta, garantindo a conformidade legal dos atos administrativos;

XIII - Diretor de Departamento de Manutenção de Ativos: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados das atividades de manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos bens móveis e imóveis da Administração Direta, assegurando a preservação do patrimônio público e o funcionamento contínuo das estruturas e equipamentos municipais;

XIV - Diretor de Departamento de Topografia: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados dos levantamentos topográficos, geodésicos e planialtimétricos necessários às obras públicas, projetos de engenharia e planejamento urbano, garantindo a precisão das informações técnicas que embasam a execução das políticas públicas de infraestrutura;

XV - Diretor de Departamento de Concessões Estáveis: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de gerenciar, supervisionar e controlar os servidores efetivos encarregados de análise dos contratos e convênios de concessões públicas de longa duração no âmbito da infraestrutura municipal, assegurando a continuidade, a fiscalização e a qualidade dos serviços concedidos, conforme os marcos legais e regulatórios vigentes;

XVI - Diretor de Departamento de Serviços: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de gerenciar, supervisionar e coordenar as atividades operacionais e logísticas dos servidores efetivos e dos terceirizados encarregados da execução direta de serviços urbanos e rurais, assegurando o bom funcionamento das frentes de trabalho e a adequada prestação dos serviços públicos;

XVII - Diretor de Departamento de Fiscalização: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar os servidores fiscais encarregados das ações de fiscalização das atividades urbanas, obras e posturas municipais, visando o cumprimento da legislação, das normas técnicas e das determinações

administrativas;

XVIII - Chefe de Divisão de Iluminação Pública: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de supervisionar, controlar e acompanhar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados das ações relacionadas à manutenção, expansão, fiscalização e atendimento das demandas de iluminação pública urbana e rural do Município de Araguari;

XIX - Chefe de Divisão de Infraestrutura Viária: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de supervisionar, controlar e acompanhar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados dos serviços e obras relacionados à conservação, recuperação, manutenção e ampliação da infraestrutura viária urbana e rural do Município de Araguari;

XX - Chefe de Divisão de Manutenção Programada: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de supervisionar, controlar e acompanhar a execução das atividades de manutenção preventiva e programada dos bens públicos de infraestrutura urbana e rural do Município de Araguari;

XXI - Chefe de Divisão de Obras Públicas e Privadas: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de supervisionar, controlar e acompanhar os servidores efetivos ou terceirizados encarregados da execução, fiscalização e regularização das obras públicas municipais, bem como a análise e o acompanhamento de obras particulares quanto à conformidade legal e urbanística;

XXII - Chefe de Divisão de Serviços Operacionais: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de supervisionar, coordenar e acompanhar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados das atividades operacionais de manutenção urbana, serviços gerais de campo e execução de tarefas cotidianas voltadas à conservação de espaços públicos, garantindo eficiência, organização e cumprimento das ordens de serviço;

XXIII - Chefe de Divisão de Controle e Qualidade de Obras: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de supervisionar, controlar e acompanhar os servidores encarregados tecnicamente as obras públicas municipais, avaliando sua conformidade com os projetos, normas técnicas e cronogramas estabelecidos, assegurando padrões de qualidade e economicidade na execução.

CAPÍTULO XVI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO (SEPLAN)

Art. 42. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes cargos comissionados:

I - Assessor Técnico de Ordenador de Despesas;

II - Assessor de Secretário.

Art. 43. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na **Lei Orgânica** do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Planejamento e Orçamento: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar as ações estratégicas de planejamento urbano, planejamento institucional e orçamento público municipal, promovendo a integração entre as metas governamentais, a alocação de recursos e o desenvolvimento sustentável do Município de Araguari;

III - Subsecretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e promover as políticas públicas de habitação de interesse social e os programas de regularização fundiária, assegurando o acesso à moradia digna e a consolidação da função social da propriedade urbana no Município de Araguari;

IV - Assessor Especial de Planejamento: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de assessorar a elaboração, análise e acompanhamento de planos, programas e projetos estratégicos de planejamento governamental, bem como subsidiar tecnicamente a formulação de políticas públicas municipais;

V - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

VI - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

VII - Gerente Municipal de Convênios e Contratos: cargo de direção superior vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos responsáveis pelos processos de elaboração, celebração, execução, fiscalização e prestação de contas de convênios, termos de cooperação, contratos administrativos e instrumentos congêneres, celebrados com entes públicos ou privados;

VIII - Diretor de Departamento de Planos, Programas e Projetos: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar e supervisionar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados da elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos estratégicos da administração municipal, promovendo a integração das ações governamentais com os instrumentos de planejamento e com as diretrizes do governo;

IX - Diretor de Departamento de Orçamento: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores encarregados da elaboração, revisão e acompanhamento da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), assegurando a compatibilização entre planejamento e execução orçamentária;

X - Diretor de Departamento de Planejamento Urbano: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores encarregados do planejamento físico-territorial do Município de Araguari, com foco na organização do espaço urbano, no desenvolvimento sustentável e na articulação com os instrumentos legais de política urbana;

XI - Diretor de Departamento de Regularização Fundiária: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados dos processos de regularização fundiária urbana e rural no âmbito do Município de Araguari, assegurando o cumprimento da legislação vigente, a segurança jurídica da posse e a função social da propriedade;

XII - Diretor de Departamento de Habitação: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar as políticas públicas de habitação de interesse social, promovendo ações voltadas ao planejamento, à oferta e à melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda;

XIII - Chefe de Divisão de Pesquisas e Demandas Sociais: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento,

Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos e terceirizados encarregados das atividades de levantamento, análise e sistematização de dados sobre a realidade social e habitacional do Município de Araguari, subsidiando as políticas públicas de habitação e urbanismo;

XIV - Chefe de Divisão do Programa Minha Casa Minha Vida: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores efetivos e os terceirizados responsáveis pela execução das ações relacionadas ao Programa Minha Casa Minha Vida (ou programa habitacional federal vigente), atuando no acompanhamento técnico, operacional e social das iniciativas de habitação de interesse social;

XV - Chefe de Divisão Técnica de Projetos e Acompanhamento de Programas: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores responsáveis pela elaboração técnica de projetos e o acompanhamento da execução de programas institucionais vinculados ao planejamento urbano, habitacional e socioeconômico do Município de Araguari;

XVI - Chefe de Divisão da REURB Social: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores efetivos ou os terceirizados responsáveis pelos processos de regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S), assegurando o cumprimento das normas legais, a integração intersetorial e a efetivação do direito à moradia e à cidade;

XVII - Chefe de Divisão de Projetos Viários: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos e os terceirizados pela elaboração, análise e acompanhamento de projetos viários no âmbito do planejamento urbano e da infraestrutura de mobilidade do Município de Araguari;

XVIII - Chefe de Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, controlar e supervisionar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados da produção de dados estatísticos, estudos técnicos e a gestão de bancos de dados que subsidiem o planejamento estratégico e a formulação de políticas públicas municipais;

XIX - Chefe de Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, controlar e supervisionar os servidores efetivos responsáveis pelo acompanhamento físico e financeiro da execução orçamentária municipal, subsidiando a tomada de decisões estratégicas e o cumprimento das metas fiscais e dos programas de governo;

XX - Chefe de Divisão de Equipamentos Públicos: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os servidores responsáveis pelas atividades relacionadas à elaboração, atualização e controle dos projetos de obras públicas e à gestão de informações sobre os equipamentos públicos municipais;

XXI - Chefe de Divisão de Diretrizes Orçamentárias: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos pelos estudos técnicos e operacionais voltados à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), promovendo a integração entre o planejamento de metas e a gestão fiscal do Município de Araguari.

CAPÍTULO XVII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SMDS)

Art. 44. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, os seguintes cargos:

I - Assessor de Secretário;

II - Diretor de Transporte do Desenvolvimento Social.

Art. 45. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, os seguintes cargos comissionados:

I - Assessor de Comunicação Social fica transformado em Assessor Especial de Combate à Fome;

II - Diretor de Departamento Administrativo fica transformado em Assessor Técnico do Ordenador de Despesas;

III - Diretor de Departamento de Projetos fica transformado em Diretor de Departamento de Projetos Sociais;

IV - Diretor de Departamento de Apoio à Criança e ao Adolescente fica transformado em Diretor de Departamento de Apoio às Populações Vulneráveis;

V - Diretor de Departamento do Idoso fica transformado em Diretor de Departamento de Combate a Dependência Química;

VI - Chefe de Divisão de Combate a Fome fica transformado em Chefe de Divisão de Combate à Insegurança Alimentar.

Art. 46. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal do Trabalho, Juventude e Combate à Dependência Química: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de coordenar, supervisionar e articular as políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, geração de emprego e renda, qualificação profissional, políticas públicas para juventude e ações de prevenção, acolhimento e reinserção social de pessoas em situação de dependência química;

III - Subsecretário Municipal de Combate à Fome e Insegurança Alimentar: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de coordenar, supervisionar e articular as ações e políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional, à erradicação da fome e à promoção do acesso a alimentos saudáveis, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV - Assessor Especial de Combate à Dependência Química: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de assessorar tecnicamente a formulação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social de pessoas em situação de dependência química;

V - Assessor Especial de Combate à Fome: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de assessorar tecnicamente a formulação, coordenação e monitoramento de políticas públicas de segurança alimentar e combate à fome no Município de Araguari;

VI - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

VII - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

VIII - Diretor de Departamento de Ação Social: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar no plano estratégico os programas, projetos e serviços socioassistenciais voltados à proteção e inclusão social de indivíduos, famílias e grupos em situação de vulnerabilidade;

IX - Diretor de Departamento de Projetos Sociais: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar no plano estratégico a formulação, implementação e monitoramento de projetos sociais voltados à promoção da cidadania, inclusão social, geração de renda e desenvolvimento comunitário;

X - Diretor de Departamento de Combate à Dependência Química: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar, no plano estratégico, as políticas públicas, programas e ações intersetoriais voltadas à prevenção, acolhimento, tratamento, reinserção social e combate à dependência química no Município de Araguari;

XI - Diretor de Departamento de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar, no plano estratégico, as políticas públicas, programas e ações voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social no Município de Araguari;

XII - Diretor de Departamento de Apoio às Populações Vulneráveis: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar, no plano estratégico, as políticas públicas voltadas ao atendimento e promoção dos direitos das populações em situação de vulnerabilidade social, como pessoas em situação de rua, migrantes, pessoas com deficiência, população negra, mulheres e idosos em risco social;

XIII - Diretor de Transporte do Desenvolvimento Social: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os servidores efetivos responsáveis pelos serviços de transporte vinculados às demandas de assistência social, garantindo a logística adequada para a prestação dos serviços, respeitadas as atribuições dos servidores efetivos;

XIV - Chefe de Divisão da Promoção e Assistência Social: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores efetivos responsáveis pelas ações, projetos e serviços voltados à promoção da cidadania, inclusão social e fortalecimento da rede de proteção social básica e especial do Município de Araguari;

XV - Chefe de Divisão de Combate à Insegurança Alimentar: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de supervisionar, planejar e controlar os servidores efetivos responsáveis pelas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social, promovendo o acesso a alimentos adequados e saudáveis por meio de políticas públicas, programas e parcerias institucionais;

XVI - Chefe de Divisão de Prevenção e Reinserção: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a atribuição de supervisionar, planejar e controlar os servidores efetivos responsáveis pelas ações de prevenção ao uso de substâncias psicoativas e de reinserção social de pessoas em situação de dependência química, por meio de políticas públicas integradas, programas de acolhimento e fortalecimento de vínculos sociais e familiares.

CAPÍTULO XVIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITAIS (SMSUD)

Art. 47. Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, o cargo de Assessor Técnico do Ordenador de Despesas.

Art. 48. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Serviços Distritais: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar a execução dos serviços públicos municipais nos distritos de Araguari, promovendo a integração administrativa e operacional entre os setores urbanos e distritais, com foco na eficiência da prestação dos serviços públicos essenciais;

III - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

IV - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

V - Diretor de Departamento de Limpeza Urbana: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, com a atribuição de coordenar, supervisionar e gerenciar os servidores ou terceirizados responsáveis pela execução das atividades de limpeza pública no Município de Araguari, promovendo ações integradas de coleta de resíduos, varrição, capina, manejo de entulhos e zeladoria urbana;

VI - Diretor de Departamento de Limpeza e Conservação dos Distritos: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, com a atribuição de coordenar, supervisionar e executar as atividades dos servidores efetivos ou dos terceirizados encarregados da limpeza pública, conservação urbana e serviços gerais nos distritos do Município de Araguari, promovendo o atendimento descentralizado e contínuo às demandas das comunidades distritais;

VII - Chefe de Divisão de Coleta e Destinação Final do Lixo: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores ou terceirizados encarregados pelas atividades relacionadas à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, garantindo eficiência operacional, sustentabilidade e conformidade com a legislação ambiental vigente;

VIII - Chefe de Divisão da Limpeza Urbana: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores efetivos ou os terceirizados encarregados pelas atividades de varrição, capina, roçada, raspagem e limpeza de vias, logradouros e áreas públicas urbanas, promovendo a conservação e higiene dos espaços públicos do Município de Araguari;

IX - Chefe de Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, com a atribuição de supervisionar, controlar e orientar os servidores encarregados das atividades de fiscalização relacionadas ao cumprimento do Código de Posturas do Município de Araguari, com foco na ordenação do uso do solo, ocupação do espaço público, funcionamento do comércio e eventos em áreas urbanas.

CAPÍTULO XIX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA (SETTRANS)

Art. 49. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, os seguintes cargos:

I - Assessor de Secretário;

II - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas;

III - Diretor de Frota da SETTRANS.

Art. 50. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Trânsito e Transportes: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de coordenar, supervisionar e orientar as políticas públicas relacionadas ao trânsito, transporte público e mobilidade urbana no Município de Araguari, promovendo a integração entre os setores técnicos e operacionais da pasta;

III - Assessor Especial de Trânsito e Transporte: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de assessorar tecnicamente as atividades relacionadas ao planejamento estratégico, normatização, controle e melhoria da mobilidade urbana, transporte coletivo e segurança no trânsito, com foco em eficiência, inovação e atendimento à legislação vigente;

IV - Assessor Especial de Mobilidade Urbana: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de prestar assessoramento estratégico à formulação, elaboração de estudos e pareceres visando implementação e acompanhamento de políticas públicas voltadas à mobilidade urbana sustentável, acessibilidade e integração dos modais de transporte, observando os princípios da eficiência, segurança viária e inclusão social;

V - Assessor Técnico da JARI: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de prestar assessoramento aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, na elaboração de estudos e pareceres relacionados ao processamento, instrução e análise dos recursos interpostos contra infrações de trânsito, garantindo a legalidade, transparência e celeridade nos julgamentos;

VI - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

VII - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

VIII - Diretor de Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e Transportes Públicos: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de coordenar, gerenciar e supervisionar os servidores efetivos responsáveis pela execução das políticas públicas de trânsito urbano e rodoviário, bem como o funcionamento, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público coletivo e individual no Município de Araguari;

IX - Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar, no plano estratégico, as políticas

públicas e projetos voltados à promoção da mobilidade urbana sustentável, acessibilidade, integração modal e deslocamento seguro de pedestres, ciclistas e usuários do transporte público;

X - Diretor de Frota da SETTRANS: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, com a atribuição de coordenar, controlar e supervisionar os servidores efetivos ou os terceirizados que exercem as atividades relativas à frota de veículos oficiais da mencionada secretaria, incluindo a gestão de abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, documentação e controle de uso dos veículos;

XI - Administrador do Terminal Rodoviário: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de coordenar, controlar e supervisionar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados pelas atividades administrativas, operacionais e de infraestrutura do Terminal Rodoviário do Município de Araguari, assegurando o funcionamento adequado, a segurança dos usuários e a qualidade dos serviços prestados;

XII - Chefe de Divisão de Controle e Análise Estatística de Trânsito: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores efetivos responsáveis pela coleta, sistematização e análise de dados estatísticos relacionados ao trânsito urbano, subsidiando o planejamento e a implementação de políticas públicas de mobilidade e segurança viária;

XIII - Chefe de Divisão de Transportes Públicos: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores efetivos encarregados pela operação, fiscalização e acompanhamento técnico dos serviços de transporte público coletivo e individual no Município de Araguari;

XIV - Chefe de Divisão Administrativa e Fiscalização de Trânsito: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores encarregados das atividades administrativas internas da unidade e as ações de fiscalização de trânsito no Município de Araguari, garantindo a legalidade e a segurança viária;

XV - Chefe de Divisão de Administração e Contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores responsáveis pelas atividades administrativas, contábeis e financeiras relacionadas à gestão do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, assegurando o cumprimento das normas legais e o uso eficiente dos recursos públicos;

XVI - Chefe de Divisão de Educação para o Trânsito: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, com a atribuição de supervisionar, coordenar e controlar os servidores encarregados pelas atividades educativas, campanhas e ações de conscientização voltadas à segurança viária, à formação cidadã e à promoção de comportamentos responsáveis no trânsito.

CAPÍTULO XX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME)

Art. 51. Fica criado o cargo de Assessor de Secretário, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52. Fica transformado o cargo de Diretor de Departamento Administrativo em Assessor Técnico do Ordenador de Despesas, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 53. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Educação: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Educação: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar, em articulação com o Secretário Municipal, a formulação e execução das políticas públicas educacionais, assegurando a implementação dos planos, programas e metas definidos pela gestão municipal, em consonância com a legislação vigente;

III - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

IV - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Educação, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

V - Diretor de Departamento Técnico e Geral: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os servidores responsáveis pelas atividades técnicas, administrativas e operacionais da rede municipal de ensino, assegurando a execução das políticas educacionais e o suporte às unidades escolares;

VI - Diretor de Departamento Pedagógico de Ensino: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os servidores efetivos encarregados das ações pedagógicas da rede municipal de ensino, promovendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e assegurando o cumprimento das diretrizes curriculares;

VII - Diretor de Departamento de Escrituração: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os servidores efetivos encarregados dos processos de escrituração escolar, assegurando o correto registro e arquivamento da documentação acadêmica dos alunos da rede municipal de ensino;

VIII - Diretor de Departamento de Assistência ao Educando: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar, no plano estratégico, as políticas e ações voltadas ao bem-estar e permanência dos alunos na rede municipal de ensino, abrangendo programas de alimentação, transporte, material escolar, uniformes e demais iniciativas de apoio ao educando;

IX - Diretor de Departamento de Transporte Escolar: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos e os terceirizados encarregados do planejamento, a operação e o controle do transporte escolar no âmbito da rede municipal de ensino, assegurando a regularidade, segurança e acessibilidade no deslocamento dos alunos;

X - Chefe de Divisão de Ensino Fundamental: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar os servidores efetivos encarregados da execução das diretrizes pedagógicas e administrativas aplicáveis ao Ensino Fundamental no âmbito da rede municipal de ensino, promovendo a qualidade do ensino e a articulação entre as unidades escolares e os órgãos da referida Secretaria;

XI - Chefe de Divisão de Educação Especial: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar os servidores efetivos encarregados das ações pedagógicas e administrativas voltadas ao atendimento educacional especializado (AEE) e à inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no âmbito da rede municipal de ensino;

XII - Chefe de Divisão de Apoio Pedagógico: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, supervisionar os servidores efetivos encarregados de acompanhar as ações de suporte pedagógico às unidades escolares da rede municipal de ensino, promovendo a articulação entre os setores técnico-pedagógicos da mencionada Secretaria e as escolas;

XIII - Chefe de Divisão de Recursos Escolares e Merenda: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar os servidores efetivos encarregados do fornecimento da alimentação escolar e a distribuição dos recursos materiais destinados às unidades de ensino da rede municipal, assegurando o abastecimento, a logística e a qualidade dos serviços prestados;

XIV - Chefe de Divisão de Projetos Culturais: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos encarregados da elaboração e execução de projetos e ações culturais no âmbito educacional, promovendo o desenvolvimento artístico, cultural e histórico nas escolas da rede municipal;

XV - Chefe de Divisão de Educação Infantil: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos encarregados das ações pedagógicas e administrativas relacionadas à Educação Infantil, promovendo o desenvolvimento integral das crianças na primeira etapa da Educação Básica;

XVI - Chefe de Divisão de Projetos e Programas Educacionais: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos encarregados da execução de projetos, programas e ações complementares voltadas à melhoria da qualidade da educação pública municipal, com foco na inovação, inclusão e equidade;

XVII - Chefe de Divisão de Educação em Tempo Integral: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos encarregados das ações relacionadas à implantação, ampliação, acompanhamento e avaliação da oferta de educação em tempo integral na rede municipal de ensino;

XVIII - Chefe de Divisão de Transporte Escolar: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos encarregados das atividades relacionadas à gestão e operação do transporte escolar no âmbito da rede municipal de ensino, assegurando a regularidade, segurança e eficiência no deslocamento dos estudantes;

XIX - Chefe de Divisão de Estatísticas e Indicadores Educacionais: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de planejar, supervisionar e controlar os servidores efetivos encarregados da produção, análise e disseminação de dados estatísticos e indicadores educacionais, com vistas a subsidiar o planejamento, a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões estratégicas na área da educação.

CAPÍTULO XXI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)

Art. 54. Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes cargos:

- I - Assessor de Supervisão Hospitalar;
- II - Assessor de Secretário;
- III - Diretor de Transporte da Saúde;
- IV - Chefe de Divisão de Transporte da Saúde.

Art. 55. Ficam transformados, da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes cargos comissionados:

- I - Diretor de Departamento de Distribuição de Medicamentos fica transformado em Assessor Técnico do Ordenador de Despesas;
- II - Chefe de Divisão de Almoxarifado fica transformado em Chefe de Divisão de Almoxarifado da Saúde.

Art. 56. A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde passa a ser composta com os seguintes cargos e descrições:

I - Secretário Municipal de Saúde: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, o qual compete exercer a direção superior da Secretaria, com atribuições definidas na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

II - Subsecretário Municipal de Urgência, Emergência e Fiscalização dos Contratos de Gestão: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar, em nível estratégico, as políticas públicas municipais voltadas ao atendimento de urgência e emergência, bem como monitorar a execução dos Contratos de Gestão firmados com entidades parceiras, garantindo o alinhamento com os objetivos da administração pública e a legalidade dos atos praticados;

III - Subsecretário Municipal de Atenção à Saúde: agente político vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar, em nível estratégico e administrativo, as ações e políticas públicas de atenção à saúde no âmbito do SUS municipal, assegurando a integração das unidades, a eficiência da gestão e o alinhamento com os planos e diretrizes da mencionada Secretaria;

IV - Contador do Fundo Municipal de Saúde: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de elaborar estudos e pareceres visando o apoio técnico-contábil ao Secretário de Saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde, observando a legislação vigente, os princípios da contabilidade pública e os padrões exigidos pelos órgãos de controle;

V - Assessor de Supervisão Hospitalar: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de elaborar estudos e pareceres técnicos para subsidiar o Secretário de Saúde na coordenação, em âmbito gerencial e administrativo, dos fluxos de ocupação e liberação de leitos hospitalares sob gestão municipal, conforme as diretrizes da Resolução SES/MG nº 9.977/2025, garantindo o uso eficiente da rede hospitalar e o apoio ao processo regulatório do SUS;

VI - Assessor de Secretário: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de prestar assessoramento direto ao Secretário, contribuindo para a organização das ações institucionais, acompanhamento de agendas, articulação interna e apoio nos processos administrativos de natureza estratégica da pasta;

VII - Assessor Técnico do Ordenador de Despesas: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável por assessorar tecnicamente na análise estratégica, coordenação e acompanhamento de processos e projetos que envolvam a tomada de decisão quanto à aplicação de recursos públicos, especialmente na fase de planejamento e formalização das contratações;

VIII - Assessor Chefe de Planejamento da Saúde: cargo de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar e acompanhar o planejamento estratégico da saúde municipal, subsidiando a gestão com dados, diagnósticos e estudos técnicos voltados à formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de saúde;

IX - Diretor de Departamento de Apoio à Comunicação em Saúde: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de gerenciar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos responsáveis pelas ações institucionais de apoio à comunicação da referida Secretaria, assegurando a divulgação transparente e acessível das políticas públicas de saúde e das campanhas institucionais;

X - Diretor de Apoio Diagnóstico: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os servidores efetivos responsáveis pelas ações de apoio aos serviços de diagnóstico da rede municipal de saúde, promovendo a adequada estruturação, logística e suporte aos setores responsáveis por exames e procedimentos de apoio ao diagnóstico;

XI - Diretor de Departamento de Ambulatório: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos responsáveis pelos serviços ambulatoriais da rede pública municipal

de saúde, com foco na organização de processos, articulação intersetorial e apoio à execução das políticas públicas de saúde no âmbito ambulatorial;

XII - Diretor de Departamento de Apoio ao Gabinete do Secretário de Saúde: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar e organizar o trabalho dos servidores efetivos responsáveis pelas atividades de apoio direto ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, promovendo a articulação intersetorial, o acompanhamento das ações estratégicas da Pasta e o suporte às atividades administrativas e institucionais do respectivo gabinete;

XIII - Diretor de Cuidados e de Proteção Animal: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, supervisionar os servidores efetivos responsáveis por promover a articulação administrativa das políticas públicas voltadas à atenção à saúde animal, zelando pelo planejamento, monitoramento e apoio às ações executadas pelos órgãos competentes;

XIV - Diretor de Departamento de Atenção Hospitalar e Ambulatorial: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar, em nível administrativo, as políticas, programas e ações de apoio à atenção hospitalar e ambulatorial no âmbito do SUS municipal, assegurando o adequado funcionamento das unidades e a observância dos parâmetros de qualidade e eficiência dos serviços;

XV - Diretor de Departamento de Enfermagem: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os profissionais da enfermagem no âmbito da rede pública municipal de saúde;

XVI - Diretor de Departamento de Vigilância em Saúde: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar os servidores efetivos responsáveis pelas ações e políticas públicas voltadas à vigilância em saúde no Município de Araguari, respeitadas as competências técnicas e operacionais atribuídas aos servidores efetivos;

XVII - Diretor de Transporte da Saúde: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, planejar e supervisionar os servidores efetivos responsáveis pelos serviços de transporte vinculados às demandas da saúde pública, garantindo a logística adequada para a prestação dos serviços assistenciais, respeitadas as atribuições dos servidores efetivos;

XVIII - Diretor do Programa da Saúde: cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, supervisionar os servidores efetivos responsáveis pela execução dos programas de saúde instituídos no Município de Araguari, zelando pela articulação entre os setores envolvidos, pelo cumprimento das metas pactuadas e pelo monitoramento das ações sob responsabilidade da mencionada Secretaria;

XIX - Chefe da Assessoria Técnica da Saúde: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, supervisionar os servidores efetivos responsáveis pelo planejamento e acompanhamento de políticas públicas de saúde no Município de Araguari, com foco na articulação intersetorial, na gestão estratégica e na conformidade normativa;

XX - Chefe de Divisão da Farmácia Pública: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar e supervisionar os servidores efetivos ou terceirizados responsáveis pelo controle de estoques e distribuição de medicamentos no âmbito da Farmácia Pública Municipal, garantindo eficiência na gestão dos insumos e conformidade com as diretrizes estabelecidas;

XXI - Chefe de Divisão do Almoxarifado da Saúde: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar os servidores efetivos ou terceirizados responsáveis pelas atividades de armazenamento, controle e distribuição de materiais, equipamentos e insumos médicos e administrativos, garantindo a eficiência dos fluxos de suprimentos e o apoio às unidades de saúde do Município de Araguari;

XXII - Chefe de Divisão de Ambulatório Mental: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de

coordenar os servidores efetivos responsáveis pelos processos de apoio logístico, e acompanhamento institucional e suporte à execução das políticas públicas de saúde mental, em articulação com os serviços especializados do Município de Araguari;

XXIII - Chefe de Divisão de Transporte da Saúde: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar, administrar e fiscalizar os servidores efetivos responsáveis pelos serviços de transporte vinculados à saúde pública, promovendo a adequada gestão da frota, das escalas e da manutenção dos veículos utilizados para apoio às ações da pasta;

XXIV - Chefe de Divisão de Medicamentos da Farmácia Básica: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar e supervisionar os servidores efetivos ou terceirizados responsáveis pelas atividades de controle, registro e organização da Farmácia Básica, prestando apoio à gestão dos medicamentos sob responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados;

XXV - Chefe de Divisão de Medicamentos Excepcionais: cargo de chefia vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a atribuição de coordenar e supervisionar os servidores efetivos ou terceirizados responsáveis pelos procedimentos de controle, organização e apoio logístico da unidade responsável pelos medicamentos de caráter excepcional, em conformidade com as normas vigentes e em cooperação com os profissionais habilitados.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão deverão possuir escolaridade compatível com o exercício do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 58. Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 21 (vinte e um) de Assessor de Diretoria;
- II - Chefe de Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros do Gabinete do Vice-Prefeito;
- III - Chefe de Divisão Administrativa do Gabinete do Vice-Prefeito;
- IV - Chefe de Divisão Administrativa da Secretaria Municipal de Administração;
- V - Assessor do Coordenador da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Município;
- VI - 2 (dois) de Assessor de Turismo;
- VII - 5 (cinco) de Coordenador de Seção;
- VIII - Assessor Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IX - Chefe de Divisão Administrativa da Secretaria Municipal de Educação;
- X - Chefe de Divisão de Entrega de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde;
- XI - Diretor de Diretoria;
- XII - Coordenador de Vigilância em Saúde.

Art. 59. Ficam revogados:

I - a Lei Complementar nº 205, de 6 de fevereiro de 2023;

II - a Lei nº 7.013, de 18 de dezembro de 2024;

III - os Anexos VII e VIII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006.

Art. 60. Permanecem em vigência a Lei Complementar nº 70, de 7 de outubro de 2010, e todas as leis complementares posteriores que dispuseram sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari, bem como as atribuições dos respectivos cargos de provimento em comissão e das funções comissionadas.

Art. 61. Os gastos com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 62. Integram a presente Lei os anexos I e II.

Art. 63. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 de outubro de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito

Johnathan Lourenço de Almeida

Secretário Municipal de Administração

Leonardo Furtado Borelli

Procurador-Geral do Município

ANEXO I - QUADRO GERAL DOS CARGOS EM COMISSÃO

Unidade	Cargo	Tipo	Vencimento base (R\$)
SMA	Secretário Municipal de Administração	Agente Político	13.310,00
SMA	Subsecretário Municipal de Gestão de Pessoas	Agente Político	5.947,40
SMA	Subsecretário Municipal de Gestão Patrimonial	Agente Político	5.947,40
SMA	Assessor Especial de Recursos Humanos	Assessor amento	4.969,61
SMA	Assessor da Procuradoria Geral-Administração	Assessor amento	4.243,41
SMA	Assessor Estratégico Administrativo	Assessor amento	3.120,36
SMA	Assessor de Secretário	Assessor amento	3.120,36
SMA	Assessor Técnico do Ordenador de Despesas	Assessor amento	3.120,36
SMA	Diretor Geral de Gestão de Pessoas	Direção superior	6.437,14
SMA	Diretor de Departamento de Gestão Patrimonial	Direção	3.120,36
SMA	Diretor de Departamento de Capacitação Permanente	Direção	3.120,36
SMA	Diretor de Departamento de Gestão de Frota	Direção	6.437,14
SMA	Diretor de Departamento de Protocolo e Arquivo	Direção	3.120,36



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).~~

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

~~Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;~~

~~IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;~~

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

~~V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;~~

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;~~

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas.)

§ 6º (VETADO).” (NR)

“ Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Eduardo Refinetti Guardia
Gilberto Magalhães Occhi
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 :

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....
§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante. (Incluído pela Lei nº 14.799, de 2023)

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.~~

~~Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:~~

- ~~I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;~~
- ~~II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;~~
- ~~III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;~~
- ~~IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;~~
- ~~V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e~~
- ~~VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.~~

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.536, de 2023)

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

f) da pessoa em sofrimento psíquico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) de situações de risco à família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a verificação antropométrica. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.~~

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

~~§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

~~II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~III - haver concluído o ensino fundamental;~~

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.~~

~~§ 2º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- ~~I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~
- ~~II - haver concluído o ensino fundamental.~~

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da

Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

~~§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

~~§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

~~I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, poder-se-á conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado. (Incluído pela Lei nº 15.014, de 2024)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

~~Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.~~

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do

Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2006.

ANEXO

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO -- 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
	15	1.018,97
E	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
	10	900,00

B	40	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
E	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
E	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88

	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Em R\$

GLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
E	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

GLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
E	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10

A	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

GLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
E	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

GLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
E	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
B	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79

A	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023) ~~Produção de efeitos~~

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

GLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	V	4.919,65
	IV	4.878,25
	III	4.838,31
	II	4.781,34
	I	4.741,96
E	V	4.702,79
	IV	4.665,06
	III	4.627,55
	II	4.590,26
	I	4.537,83
B	V	4.501,06
	IV	4.465,72
	III	4.430,58
	II	4.395,64
	I	4.360,90
A	V	4.312,90
	IV	4.279,87
	III	4.247,04
	II	4.214,41
	I	4.184,23

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023) ~~Produção de efeitos~~

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

GLASSE	-	SALÁRIO - 40 HORAS
	NÍVEL	
ESPECIAL	V	4.919,65
	IV	4.878,25
	III	4.838,31
	II	4.781,34
	I	4.741,96
E	V	4.702,79
	IV	4.665,06
	III	4.627,55
	II	4.590,26
	I	4.537,83
B	V	4.501,06

	IV	4.465,72
	III	4.430,58
	II	4.395,64
	I	4.360,90
	V	4.312,90
A	IV	4.279,87
	III	4.247,04
	II	4.214,41
	I	4.184,23

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.919,65	5.362,42	5.630,54
	IV	4.878,25	5.317,29	5.583,15
	III	4.838,31	5.273,76	5.537,45
	II	4.781,34	5.211,66	5.472,24
	I	4.741,96	5.168,74	5.427,18
E	V	4.702,79	5.126,04	5.382,34
	IV	4.665,06	5.084,92	5.339,17
	III	4.627,55	5.044,03	5.296,23
	II	4.590,26	5.003,38	5.253,55
	I	4.537,83	4.946,23	5.193,54
B	V	4.501,06	4.906,16	5.151,47
	IV	4.465,72	4.867,63	5.111,01
	III	4.430,58	4.829,33	5.070,80
	II	4.395,64	4.791,25	5.030,81
	I	4.360,90	4.753,38	4.991,05
A	V	4.312,90	4.701,06	4.936,11
	IV	4.279,87	4.665,06	4.898,31
	III	4.247,04	4.629,27	4.860,73
	II	4.214,41	4.593,71	4.823,40
	I	4.184,23	4.560,81	4.788,85

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.919,65	5.362,42	5.630,54
	IV	4.878,25	5.317,29	5.583,15
	III	4.838,31	5.273,76	5.537,45
	II	4.781,34	5.211,66	5.472,24
	I	4.741,96	5.168,74	5.427,18

C	V	4.702,79	5.126,04	5.382,34
	IV	4.665,06	5.084,92	5.339,17
	III	4.627,55	5.044,03	5.296,23
	II	4.590,26	5.003,38	5.253,55
	I	4.537,83	4.946,23	5.193,54
B	V	4.501,06	4.906,16	5.151,47
	IV	4.465,72	4.867,63	5.111,01
	III	4.430,58	4.829,33	5.070,80
	II	4.395,64	4.791,25	5.030,81
	I	4.360,90	4.753,38	4.991,05
A	V	4.312,90	4.701,06	4.936,11
	IV	4.279,87	4.665,06	4.898,31
	III	4.247,04	4.629,27	4.860,73
	II	4.214,41	4.593,71	4.823,40
	I	4.184,23	4.560,81	4.788,85